

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 221

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 26 de novembro de 2024

Disponibilização: 25/11/2024

Publicação: 26/11/2024

Auditoria do TCE-PE aponta déficit de 14,6 mil vagas no sistema prisional de PE

FOTO: Equipe de Auditoria do TCE-PE

Uma auditoria operacional do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) avaliou a situação do sistema penitenciário do Estado, com foco na infraestrutura, incluindo celas e pavilhões, quantidade de vagas, assistência aos reeducandos em educação e saúde, e programas de ressocialização.

A auditoria foi feita pela equipe da Gerência de Fiscalização da Segurança e Administração Pública, unidade técnica do Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania do TCE-PE.

A equipe visitou 11 unidades prisionais e identificou problemas como má conservação dos prédios; falta de sistema de tratamento de esgoto; atrasos e paralisações nas obras para criação de novas vagas; ausência ou demora na realização de serviços de melhoria e manutenção da estrutura; insuficiência de recursos para manutenção das unidades; falta de programas de profissionalização; oferta limitada de vagas de trabalho para concessionários e voluntários; e déficit no efetivo de policiais penais.

Em relação à superlotação carcerária, o relatório revelou um déficit de 14.599 vagas nas unidades prisionais do estado – são 26.875 detentos para 12.276 vagas. Em outras palavras, seria preciso mais que duplicar o número de vagas. Com exceção do Presídio Juiz Antônio



Fachada da Penitenciária Professor Barreto Campelo

Luiz Lins de Barros, do Centro de Saúde Penitenciário, e da Penitenciária de Tacaimbó (inaugurada em 2016), todas as unidades têm algum grau de superlotação.

O trabalho envolveu as Secretarias de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), de Educação e Esportes (SEE), além da Defensoria Pública do Estado (DPPE).

Diferentemente das auditorias especiais, que apuram possíveis irregularidades na gestão, podendo resultar em sanções aos gestores, as auditorias operacionais têm um caráter mais pedagógico, com avaliação da eficiência das políticas públicas, e sugestões para aprimorar o desempenho dos serviços oferecidos à população.

DETERMINAÇÕES – O relator do processo, conse-

lheiro Marcos Loreto, determinou que a Seap:

Lote apenas policiais do sexo feminino nas unidades penais destinadas às mulheres, segundo estabelece a Lei Federal nº 7210/1984.

Forneça colchões, kits de higiene pessoal e material de limpeza aos detentos, conforme manda a Lei Estadual nº 15.755/2016;

RECOMENDAÇÕES – Com base nos resultados, o relator do processo, conselheiro Marcos Loreto, fez várias recomendações aos órgãos envolvidos, que foram aprovadas por unanimidade em sessão da Segunda Câmara do TCE-PE na quinta-feira (21). As recomendações foram:

Para a Seap:

Apresentar cronograma de conclusão das obras em

andamento ou paralisadas no Presídio Frei Damião Bozzano, Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Complexo Prisional de Araçoiaba e Presídio de Itaquitinga;

Elaborar cronograma de execução das obras de tratamento e esgoto nas penitenciárias Agro Industrial São João, Professor Barreto Campelo e Presídio de Igarassu.

Desenvolver um plano para ampliar vagas de trabalho para os detentos;

Redistribuir o efetivo de policiais penais entre as unidades;

Estabelecer protocolos de segurança com a finalidade de erradicar em todos os estabelecimentos prisionais o atendimento médico desumanizado, em que a pessoa privada de liberdade é atendida algemada;

Para a SEE:

Redimensionar o número de professores no programa de remição pela leitura;

Implementar ações que assegurem a matrícula, a manutenção e a conclusão do curso de todos os detentos em programas de alfabetização;

Ofertar um número de vagas e turmas na escola que funciona no Presídio Marcelo Francisco de Araújo de acordo com a demanda necessária.

Para a DPPE:

Redimensionar o efetivo de defensores públicos nos presídios para suprir o déficit atual.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 778/2024 – formalizar o exercício do Analista de Gestão - Área de Julgamento BRUNO LAGO BORGES, matrícula 1486, na Gerência de Expediente e Controle - GEEC, do Departamento de Apoio às Sessões – DAS, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 779/2024 – prorrogar, até 19 de dezembro de 2024, os trabalhos da Comissão de Inventário de Bens do TCE-PE (CIB), designada pela portaria nº 609/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.017099/2024-54 - Gustavo Lyra de Melo, autorizo; SEI 001.017985/2024-88 - Camila Cômodo Ferrari Sabino, autorizo; SEI 001.019220/2024-82 - Giovanni de Lima Batista, autorizo; SEI 001.019222/2024-71 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo; SEI 001.011700/2023-14 - João Marcelo Sombra Lopes, autorizo; SEI 001.019223/2024-16 - Andrea Maia Coelho, autorizo; SEI 001.000683/2023-90 - Daniela Mendonça Pires, autorizo; SEI 001.019098/2024-44 - Sérgio Alexandre Guimarães Gomes, autorizo; SEI 001.019319/2024-84 - Gustavo de Lima Ferreira F. Costa, autorizo; SEI 001.019069/2024-82 - Liduina Maria Moreira Silva, autorizo; SEI 001.019325/2024-31 - Fernanda Maria Pierre de Farias, autorizo. Recife, 25 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ 05.340.639/0001-30) e seu(s) representante(s) RENATA NUNES FERREIRA (CPF Nº ***.237.288-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24100998-4 (Auditoria Especial – Câmara Municipal de Garanhuns, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 73), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Segunda-feira, 25 de Novembro de 2024

Valdemir Bezerra
Inspetor Regional de Garanhuns

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100937-4 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2013,2014,2015,2016,2017,2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
(***.339.154-**) GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB PE-37058), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2024

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100815-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício de 2018,2019,2020,2021,2022 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

FRANCISCO CLAUDIO NUNES DA COSTA (**.452.794-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
JOSE JARBAS DE OLIVEIRA (**.684.464-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2024

CARLOS PIMENTEL
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100388-2 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, exercício de 2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JANIO DE BARROS CARVALHO (**.109.924-**) Delmiro Dantas Campos Neto (OAB PE-23101), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Notificação

CADPREV - Extrato de Notificação

INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e, conforme obrigatoriedade estabelecida na Resolução TC nº 230/2024, para enviar os documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV das competências especificadas abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

RPPS	Não enviados				Responsável
	DIPR	DAIR	DPIN	DRAA	
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira			2024		Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite (CPF/MF N° ***.702.354-**)
Fundo Previdenciário do Município de Afrânio	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024			Rafael Antônio Cavalcanti (CPF/MF N° ***.616.984-**)
Instituto de Previdência do Município de Águas Belas	jul./2024, ago./2024				Ronilson Cordeiro Vila Nova (CPF/MF N° ***.746.945-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Sélio José Castor Galindo (CPF/MF N° ***.552.134-**)
Fundo Previdenciário do Município de Araçoiaba	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024			Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (CPF/MF N° ***.706.154-**)
Instituto de Previdência Municipal de Barra de Guabiraba	jul./2024, ago./2024				Adriana Cristina Medeiros Alves de Araujo (CPF/MF N° ***.458.974-**)
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024			Nelson José Pires (CPF/MF N° ***.946.574-**)
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Adelmo Cordeiro de Lucena Monteiro (CPF/MF N° ***.796.204-**)
Fundo Previdenciário do Município de Betânia			2024		Mario Gomes Flor Filho (CPF/MF N° ***.478.454-**)
Fundo Previdenciário do Município de Bodocó			2024		Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante (CPF/MF N° ***.303.974-**)
Fundo Previdenciário do Município de Brejinho	jul./2024, ago./2024	jul./2024, ago./2024			Gilsomar Bento da Costa (CPF/MF N° ***.085.004-**)
Fundo de Previdência Social de Buíque	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Arquimedes Guedes Valença (CPF/MF N° ***.001.204-**)
Fundo Previdenciário do Município de Cabrobó			2024		Elioenai Dias Santos Filho (CPF/MF N° ***.223.994-**)
Instituto Municipal de Previdência de Calçado		ago./2024	2024		Lenice Ferreira Alves Silva (CPF/MF N° ***.886.084-**)
Fundo Previdenciário do Município de Calumbi	jul./2024, ago./2024				Erivaldo Jose da Silva (CPF/MF N° ***.652.148-**)
Instituto Previdenciário do Município de Camutanga	mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024			2024	Fabio Antonio Rosas de Carvalho (CPF/MF N° ***.905.854-**)
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Elizio Soares Filho (CPF/MF N° ***.164.144-**)
Fundo de Previdência dos Servidores de Cedro	jul./2024, ago./2024	ago./2024			Marly Quental da Cruz Leite (CPF/MF N° ***.377.584-**)

RPPS	Não enviados				Responsável
	DIPR	DAIR	DPIN	DRAA	
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Correntes	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				José Aluizio de Vasconcelos (CPF/MF N° ***.383.394-**))
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês	mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024		2024		Marton Ferreira dos Santos (CPF/MF N° ***.182.584-**))
Instituto de Previdência Municipal de Custódia		abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024			Andre Robson Viana Seixas (CPF/MF N° ***.041.004-**))
Fundo Previdenciário do Município de Flores	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Marconi Martins Santana (CPF/MF N° ***.555.874-**))
Fundo Previdenciário do Município de Granito	jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024			Joao Bosco Lacerda de Alencar (CPF/MF N° ***.437.984-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim	jul./2024, ago./2024				Luana Karla de Lima Silva (CPF/MF N° ***.602.984-**))
Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy	jul./2024, ago./2024				José Torres Lopes Filho (CPF/MF N° ***.387.344-**))
Fundo de Previdência Social do Município de Inajá	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Marcelo Machado Freire (CPF/MF N° ***.806.724-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi			2024		Wilson Alves da Silva (CPF/MF N° ***.661.684-**))
Instituto Previdenciário de Itapetim		jul./2024, ago./2024			Walter da Silva Buarque (CPF/MF N° ***.868.384-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Elder Carlos Gomes (CPF/MF N° ***.124.884-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba	jul./2024, ago./2024				Jefferson Araujo Ribas (CPF/MF N° ***.414.074-**))
Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Valerio Silveira Lima (CPF/MF N° ***.013.524-**))
Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati		jun./2024, jul./2024, ago./2024			Joseilton Peixoto da Silva (CPF/MF N° ***.195.544-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro			2024		Lucio Roberto da Silva (CPF/MF N° ***.633.424-**))
Instituto de Previdência dos Servidores de Lagoa do Ouro	jul./2024, ago./2024				Maria Suely Alves Beté (CPF/MF N° ***.611.364-**))
Fundo Previdenciário de Lagoa Grande	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jul./2024, ago./2024			Vilmar Cappellaro (CPF/MF N° ***.952.300-**))
Fundo de Previdência do Município de Machados	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Juarez Rodrigues Fernandes (CPF/MF N° ***.264.984-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari		jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Mariluce Juliao Martins (CPF/MF N° ***.439.554-**))
Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Evaldo Bezerra de Carvalho (CPF/MF N° ***.123.954-**))
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia	jul./2024, ago./2024				Vicente Teixeira Sampaio Neto (CPF/MF N° ***.920.194-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Felicio de Oliveira Souza (CPF/MF N° ***.587.514-**))
Fundo Previdenciário do Município de Orocó	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				George Gueber Cavalcante Nery (CPF/MF N° ***.189.104-**))
Fundo Municipal de Previdência Palmares	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024			2024	Jose Bartolomeu de Almeida Melo Junior (CPF/MF N° ***.028.854-**))
Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel (CPF/MF N° ***.024.608-**))
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Pedra	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Joao Batista de Moura Tenorio (CPF/MF N° ***.184.474-**))

RPPS	Não enviados				Responsável
	DIPR	DAIR	DPIN	DRAA	
Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	2024		Misael Bezerra da Silva (CPF/MF N° ***.457.264-**)
Fundo de Previdência Municipal de Quixaba	jul./2024, ago./2024				Jose Pereira Nunes (CPF/MF N° ***.563.184-**)
Autarquia de Previdência Social de Riacho das Almas	jul./2024, ago./2024				Wanderlei Braz da Silva (CPF/MF N° ***.167.564-**)
Instituto de Previdência do Município de Salgadinho	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Ricardo Ramos de Araujo (CPF/MF N° ***.472.724-**)
Fundo de Previdência dos Servidores de Salgueiro	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Marcones Liborio de SA (CPF/MF N° ***.518.054-**)
Fundo de Previdência Municipal de Saloá	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jun./2024, jul./2024, ago./2024			Maria Socorro Xavier Pereira (CPF/MF N° ***.588.464-**)
Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe	jul./2024, ago./2024				Maria Elaine Silva (CPF/MF N° ***.929.444-**)
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				George Rodrigues Duarte (CPF/MF N° ***.946.014-**)
Instituto de Previdência Social do Município de Santa Terezinha	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Aislane Liara Alves Araujo (CPF/MF N° ***.267.754-**)
Fundo Previdenciário do Município de São José da Coroa Grande	jul./2024, ago./2024				Jaziel Gonsalves Lages (CPF/MF N° ***.735.854-**)
Fundo de Previdência de São José do Belmonte	jul./2024, ago./2024				Francisco Romonilson Mariano de Moura (CPF/MF N° ***.603.334-**)
Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito	jul./2024, ago./2024	ago./2024			Evandro Perazzo Valadares (CPF/MF N° ***.979.804-**)
Fundo Previdenciário do Município de Serrita	jan./2024, fev./2024, mar./2024, abr./2024, mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024	jul./2024, ago./2024			Sebastiao Benedito dos Santos (CPF/MF N° ***.592.564-**)
Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Marinaldo Rosendo de Albuquerque (CPF/MF N° ***.060.224-**)
Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga	jul./2024, ago./2024				Maria Izabel da Silva Rodrigues (CPF/MF N° ***.967.914-**)
Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama	mai./2024, jun./2024, jul./2024, ago./2024				Domingos Savio da Costa Torres (CPF/MF N° ***.098.304-**)
Fundo Previdenciário do Município de Verdejante	jul./2024, ago./2024				Haroldo Silva Tavares (CPF/MF N° ***.697.344-**)
Instituto Previdenciário do Município de Vicência	jul./2024, ago./2024				Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (CPF/MF N° ***.722.414-**)

Segunda-feira, 25 de novembro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio - Divulgação Reportagens Vencedoras

PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS DO "PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 1ª EDIÇÃO" DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS VENCEDORAS

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no uso de suas atribuições, divulga as reportagens vencedoras do "PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 1ª EDIÇÃO", instituído pela Resolução TC nº 242/2024.

A premiação ocorrerá no dia 29/11/2024, às 10h, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife, 25 de novembro de 2024

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

LISTA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS

CATEGORIA WEBJORNALISMO OU JORNALISMO IMPRESSO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 °	Roberta Soares	Jornal do Commercio	Uber e 99 Moto: Perigo sobre duas rodas
2 °	Raphael Guerra	Jornal do Commercio	Tenentes-coronéis deram ordens para série de assassinatos, aponta MPPE
3 °	Marília Parente	LeiaJá	Nova frota, velhos problemas: precariedade do transporte escolar desafia permanência de alunos na rede pública de Pernambuco
CATEGORIA VIDEOJORNALISMO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 °	Victor Moura	Redes do Beberibe	O plástico preto e as casas sob risco em Água Fria
2 °	Beatriz Castro	TV Globo	Os dons de Helder
3 °	Ana Regina Souza	TV Globo	A primeira infância é o tempo de aprender e fortalecer laços
CATEGORIA RADIOJORNALISMO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 °	Vitória Silva e equipe	LeiaJá	3 dias sob as torres
2 °	Roberta Bento e equipe	Rádio Jornal	Supersalários e desigualdade: eleitores do Recife precisam saber que são seus vereadores, quanto eles recebem e o impacto de suas decisões
3 °	Daniele Monteiro	CBN Recife	Escuta Cidadã já recebeu mais de sete mil sugestões de melhorias no serviço público

Concurso Auditoria em Destaque - Edital de Divulgação de Resultado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE-PE)

**CONCURSO AUDITORIA EM DESTAQUE 2024
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme regulamento definido na Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de Agosto de 2017, torna público o resultado do Concurso Auditoria em Destaque 2024, cujas auditorias selecionadas seguem abaixo relacionadas.

Temática da Ação de Fiscalização	Responsáveis pela Fiscalização	Segmento
Política pública de prevenção e enfrentamento à violência de gênero	- Michelle Ferreira Menezes de Freitas (1645) - Amanda Daniele Barbosa (2130)	DEDUC-GCID
Transporte Escolar da rede pública	- Bruna Pinheiro Neves (2162) - Lucas Carvalho (2158) - Mariana Dornelas Alliz (1466) - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa (0303)	DEDUC-GEDU2
Alfabetização na idade certa	- Ernesto Henrique Engel Gomes da Silva Filho (2116) - Marcelo Henrique Plácido Lopes (0403)	DEDUC-GEDU1
Estruturação e gestão de programa de governo	- Lidyane Costa de Araujo (1651) - Raquel Vasconcelos de Figueirôa Gonçalves (1050)	DESAU-GEDE
Políticas públicas para a primeira infância.	- Mateus Mota Gentilini (2127) - Rodrigo de Muta Pinto (1441) - Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo (1159) - Eliana Maria De Paula (2050) - David Viana De Oliveira (2067)	DESAU-GSAU2
Política de educação inclusiva para pessoas neurotípicas	- João Francisco de Assis Alves (1461) - Sílvia Maria Vaz Maciel de Moraes (0779) - Alene Bezerra Araújo Silva (2077)	DESAU-GSAU1
Saneamento básico	- Tiago Fernando Andrade Martins(2062) - Victor Correia de Oliveira Pereira (2087)	DINFRA-GSAM
Construção de creches	- Brena Rocha Martins (2156) - Igor Souza Dantas (2058) - Ladislau de Sena Júnior (1180)	DINFRA-GLIO

Proteção e defesa civil	- Jesce John da Silva Borges (1469)	DINFRA-GESF
Dívida Ativa	- Alessandro Fonseca de Oliveira (1491) - Elivan de Melo Lima (2155) - Luis Filipe Auto Gomes (1460) - Marcelo Victor Barbosa Xavier (2105) - Nicomedes Lopes do Rêgo Filho (0746) - Raquel Alves de Moura (0932)	DMACRO-GFPE
Sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social	- André Samuel (1448) - Marcelo de Lima Balzana Filho (2043)	DMACRO-GPREV
Gestão de ativos do Regime Próprio de Previdência Social	- Luiz Felipe Salazar Fernandes (1453) - Camila Comodo Ferrari Sabino (1410)	DMACRO-GPREV
Faturas de energia elétrica	- Obed Leite Vieira (1499) - Vanessa Hirakawa Martins (2064) - Danilo Pacheco Knop (2088)	DPLTI-GATI
Contratação temporária e nomeação de professores da educação básica	- Cristiana Monteiro Silva Costa (1158) - Ivna Maria Lacerda Borges de Sá (1417) - Rodrigo Drebes Bet (1467) - Sandro Bezerra Torres (1151)	DPLTI-GAPE
Procedimentos licitatórios	- Airtton Mário da Silva (1303) - Andréa Paula de Sá Miranda (0383) - David Pereira Galvao (0882) - Eric Ferrer Belhot (1463) - Heráclito Ricardo Alves de Medeiros Firmino (2114) - Kamila Clemente Dilon (2107) - Paulo José Oliveira Alpes (1296)	DPLTI-GLIC
Concessão da exploração de espaço público	- Daniel Meneses Cury (1451) - Daniel Teixeira de Melo (2009)	DREGIO-IRPE
Licença de uso de plataforma tecnológica	- Augusto Carlos Diniz Costa Filho (2014) - Victor Marcel Pereira Pires (2167)	DREGIO-GEMN
Emendas parlamentares impositivas	- Fernando Tiago Nascimento Medeiros (2008)	DREGIO-GEMS

Recife, 26 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Acórdãos

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100430-0ED001**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA****INTERESSADOS:**

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1983 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição, erro material e/ou erro de fato na deliberação embargada;
2. Ausência de contradição, erro material e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100430-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Embargante foram repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não foram suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a Recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que não foi analisado o mérito recursal em relação aos documentos de números 91 ao 101 dos autos, visto que foram entregues de forma extemporânea, precisamente dois dias antes da data de julgamento do processo recorrido e mais de 8 meses da data em que a peça de defesa foi entregue, com arrimo no art. 132-F do Regimento Interno do TCE-PE – Resolução TC nº 015/2010,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101129-2**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM****INTERESSADOS:**

ABDIAS NETO ARAUJO COSTA

FABIOLA DE AQUINO CABRAL ANGELIM

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

JALDES MENDES ANGELIM

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
JANDERSON SALU GALVAO
JOICE DE SOUZA LUNA
LUPERCIO MARIO MOURA DE AQUINO ANGELIM
RITA DE CASSIA LIMA E SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1984 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HOMOLOGAÇÃO.
1. CASO EM EXAME: Apreciação de Decisão Monocrática que concedeu Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público no Município de Parnamirim, realizadas nos últimos 180 dias do mandato do prefeito.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se as nomeações realizadas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito de Parnamirim violam a Lei de Responsabilidade Fiscal e comprometem as finanças municipais.
3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As nomeações realizadas após as eleições municipais podem elevar a despesa com pessoal e comprometer a saúde financeira do município, violando o disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); ii) A continuidade de novas nomeações pode causar dano irreparável ao erário municipal devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia; iii) a documentação apresentada pela Prefeitura não afasta o comprometimento da situação financeira do município, conforme análise da área técnica do Tribunal; iv) Houve um aumento significativo de contratações temporárias em detrimento de nomeações de concursados, contrariando recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual.
4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da Decisão Monocrática expedida em Medida Cautelar. Tese de julgamento: i) É cabível a concessão de Medida Cautelar para suspender novas nomeações decorrentes de concurso público nos últimos 180 dias de mandato do prefeito, quando há risco de aumento da despesa com pessoal e comprometimento da saúde financeira do município. ii) A realização de nomeações em período próximo ao final do mandato, por si só, não configura desvio de finalidade, mas deve ser analisada em conjunto com o impacto orçamentário e a situação financeira do município.
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b"; Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), art. 73, inciso V. Jurisprudência relevante citada: Acórdão T.C. nº 1859/2012 proferido nos autos do processo TCE-PE nº 1207837-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101129-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Parnamirim;
CONSIDERANDO o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;
CONSIDERANDO que, no atual cenário, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100426-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS:

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (OAB 30835-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1985 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

- Em sede recursal, a apresentação de razões suficientes para a reforma parcial do julgado enseja também o provimento parcial do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100426-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para reformar, em parte, o Parecer Prévio combatido, no que se refere às determinações emitidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio combatido a 6ª determinação**, relativa ao recolhimento ao RECIPEV das devidas contribuições previdenciárias a cargo do ente, incidentes sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, e **substituir as Determinações de números 1 a 5 pelas recomendações abaixo especificadas**, com base no disposto no art. 8º da Resolução TC nº 236/2024, **mantendo-se incólume os demais termos da deliberação recorrida** (Parecer Prévio contido nos autos do Processo e-TCEPE nº 21100426-1):

- De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/1988.
- Enviar, nas futuras prestações de contas, além do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos referentes aos Créditos Adicionais, todos os decretos e leis de abertura de tais créditos, conforme exigência contida na Resolução deste TCE-PE que disciplina a temática.
- Promover, por meio de normativos de controle interno pertinentes, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, exigindo da contabilidade municipal que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, que o Poder Executivo venha a contrair obrigações sem lastro financeiro (com posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- Exigir da contabilidade municipal, na elaboração dos próximos Balanços Patrimoniais, que reconheça integralmente o Passivo Atuarial do Recifin, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade, à luz do disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Esclarecer, através da memória de cálculo das reservas matemáticas previdenciárias, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, quando da elaboração dos Balanços para compor as prestações de contas vindouras, como foram calculadas tais Provisões Matemáticas Previdenciárias, com fins de dar mais transparência aos valores levantados e registros contábeis realizados, atentando para o que reza o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 20100269-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1986 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES PARA AFASTAR APENAS PARCIALMENTE OS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sede recursal, a apresentação de novos documentos, ou de razões suficientes para a reforma do julgado, implica o provimento integral, ou parcial, do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100269-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso ordinário;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram suficientes para refutar apenas parcialmente os termos da decisão recorrida;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 616/2023,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para alterar os valores não recolhidos ao regime próprio para R\$ 408.699,50 pela Contribuição Patronal normal ao RPPS e R\$ 1.259.732,43 pela Contribuição Patronal - Custo especial ao RPPS, mantendo a decisão recorrida pela irregularidade das contas e a multa.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. avaliar a instauração de processo de gestão fiscal, considerando a inclusão dos R\$ 10 milhões nas despesas de pessoal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100530-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS:

LEONARDO DE GOES DOURADO NOVAIS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1987 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS CONTÁBEIS ORDINÁRIOS, DE NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO REQUERIDA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A alteração promovida pela Lei Federal nº 14.039/2020, no sentido que os serviços dos profissionais de contabilidade são por sua natureza técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, não inviabiliza automaticamente a competição e, por consequência, a necessidade de realização de licitação para contratação desses serviços, devendo ser analisado no caso concreto o atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações concernentes à Inexigibilidade de Licitação (art. 25), na esteira da atual e farta jurisprudência nacional.

2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

3. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100530-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 75/2024;

CONSIDERANDO que os serviços contábeis contratados pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim, por se tratarem de serviços contábeis ordinários, rotineiros, de natureza permanente e continuada, não possuem natureza singular e que a existência de inúmeros escritórios contábeis aptos a prestarem tais serviços exclui a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação, ante a viabilidade de competição;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
 CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 24101189-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
 ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
 ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR
 ANA PAULA MARCELINO DA SILVA
 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1988 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. PRESENÇA.

1. É possível a não concessão de medida cautelar quando ausente o requisito do perigo da demora.
2. O perigo da demora reverso é impeditivo da concessão da medida cautelar, conforme parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101189-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação, reiterado pelo Doc. 20;
CONSIDERANDO que, notificada, a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que os prazos para cumprimento das terceira e quarta determinações do Acórdão nº 1514/2024, e modulações, ainda estão em curso;
CONSIDERANDO que o objeto desta medida cautelar acerca do desvio de função integra a análise da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0 e, as nomeações realizadas, bem como o próprio concurso, também serão analisados neste TCE;
CONSIDERANDO, no momento, não estar evidente o requisito da plausibilidade do direito invocado pela Representante, previsto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;
CONSIDERANDO o *periculum in mora* reverso, impeditivo da concessão de medida cautelar conforme previsão insculpida no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021,
HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar a documentação deste Processo à DEX, para ser juntada à Auditoria Especial TCE-PE nº 24101002-0.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100659-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO:
 VALÉRIA TEMPORAL FERREIRA
 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1989 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL E PROCESSO DE INVESTIDURA ESCORREITOS.
 1. São legais as admissões para cargos efetivos regidos por edital e processo de investidura sem máculas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100659-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o relatório de auditoria não apontou falhas nas admissões sob exame;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
 CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**ANEXOS
ANEXO I**

ANÁLISE: REGULAR
 TOTAL DE ADMISSÕES: 231

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ELINEIDE MESSIAS DA SILVA	070.889.054-77	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023

TALLYS THAUANTUNES DE VASCONCELOS	077.122.654-37	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	15/03/2023
MARCIO JOSE DA SILVA FREITAS	050.505.054-45	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/05/2023
POLLYANA LUDMILLA PIMENTEL CARDOSO DE ANDRADE	060.749.474-30	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	23/08/2023
IGON FERNANDES MARACAJA	086.812.984-45	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	07/06/2023
BRAULIO GONCALVES NASCIMENTO	502.418.004-63	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	07/06/2023
GABRIELA COSTA CRUZ RODRIGUES	092.967.884-20	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	09/03/2023
ISABELA DE SOUSA FIGUEIROA	024.158.774-33	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	05/01/2023
JOSE DIEGO SPINELLI DANTAS	068.213.764-25	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/10/2023
JOAO HENRIQUE DA SILVA NETO	095.378.744-35	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/10/2023
LAIS LOPES ALVES	084.947.484-16	ANALISTA JUD - APJ/ASS.SOCIAL	10/03/2023
ABELARDO COUTINHO DIAS PEREIRA	771.659.004-97	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	21/07/2023
HELOISA MARIA PESSOA PEREIRA DE LYRA	096.589.064-35	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/05/2023
JOSE RICARDO ALVES DA SILVA	031.352.994-90	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/02/2023
JOAO RODOLFO GOMES DE LIMA	038.628.614-06	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/09/2023
FLAVIA RAFAELLY FREIRE DOS SANTOS	063.654.014-69	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	11/01/2023
RAYSSA ROBERTTA GOES BRANDAO	013.771.204-90	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	23/05/2023
LILLIAN CHRISTINE DORNELLAS CAMARA DE ALBUQUERQUE	095.822.144-81	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	22/08/2023
JOSENIRA ILZE DA SILVA NASCIMENTO	089.185.064-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	31/08/2023
PEDRO LUIZ ARAUJO E ARAUJO	041.510.364-90	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	24/10/2023
JOELMA PATRICIA DE OLIVEIRA	011.079.584-90	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	08/02/2023
ARTHUR WALMSLEY PAIVA	074.304.614-50	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	10/05/2023
CARLOS DIEGO FELIX TRAVASSOS FERNANDES	091.981.194-94	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/08/2023
JULIA KAROLLINE VIEIRA DUARTE	072.448.014-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/10/2023
CLAUDIO FILIPE SOUSA BARBOSA	102.447.144-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/06/2023
ERIC MATEUS GONCALVES	106.863.994-63	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	28/08/2023
GEISIANE MARIA BARBOSA GOMES	053.608.094-18	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/03/2023
MARCIO HENRIQUE TAVARES HELIODORO DO NASCIMENTO	048.480.244-55	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	06/10/2023
SHIRLANIA ALMEIDA DE OLIVEIRA	087.219.014-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/07/2023
ANA KARENINA HENRIQUES DE GUSMAO	007.632.704-31	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	07/02/2023
FERNANDA JULIA BEZERRA DE ARIMATEIA	078.642.924-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA	069.178.834-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	11/01/2023
LEONARDO CARRERA CAMPOS LEAL	060.420.704-28	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	06/10/2023
ANTHONY HELLYSTON DOS SANTOS ALCANTARA VILARIM	098.177.934-43	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/09/2023
ADELMA LINS DE OLIVEIRA ALVES CERQUEIRA	085.485.834-28	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/01/2023
JEFFERSON FERREIRA DE ARAUJO	700.458.974-92	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
WEDSON MELO DE SOUZA	075.611.434-94	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
EDUARDO MARQUES PALACIO	097.063.984-81	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	01/11/2023
YASMIN DE SOUZA BURLE	095.521.654-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/10/2023
GEORGE NASCIMENTO DOS SANTOS	061.129.254-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	31/10/2023
MARIA EDUARDA PINHEIRO CANTARELLI MARROQUIM	064.835.144-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/10/2023
KARINA MACIEL CAVALCANTI HENRIQUES MAIA	082.232.764-37	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/06/2023
JOSE MARCILIO DA SILVA	034.368.324-56	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	17/02/2023
ADRIANA LEAL MARINHO DE CARVALHO	054.842.134-01	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	17/03/2023
RENATA DE HOLANDA DUTRA	083.011.374-60	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	31/10/2023
JULIANA RIFF NARCISO	074.002.164-81	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	06/02/2023
LIVIA MARIA GAMA AQUILINO	014.597.874-55	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	31/10/2023
MARCIA WANESSA ALVES MANSO DE ANDRADE	044.734.834-52	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/10/2023
RAILMA DE OLIVEIRA VENANCIO	073.218.494-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/09/2023
DAIANE DE ALMEIDA BRITO	090.024.414-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
ANDREW LOURIVAL TAVARES DA SILVA	100.334.284-17	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	26/01/2023
HALISSON MATOS DA CRUZ	012.882.953-24	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	18/01/2023
DANIEL DE OLIVEIRA ARAUJO	051.753.894-67	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	31/03/2023
MARIA DO CARMO FRANCA RODRIGUES	088.360.854-58	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	23/05/2023
IVSON DE AGUIAR BARRETO	104.324.254-62	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/01/2023
EDNALDO ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	030.664.243-32	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	19/07/2023
JEANILLE FABIANE DOS SANTOS SILVA	008.923.384-07	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/08/2023
THAYSSA DE MEDEIROS CUNHA	060.627.444-83	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA	049.167.244-61	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/09/2023
FELIPE PIETRO CHAGAS SIQUEIRA DE SOUZA	076.723.844-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	19/06/2023
ARTHUR ALBUQUERQUE DE ANDRADE	097.164.094-78	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
GABRIELLA LAIS BORBA ALVES DA SILVA	098.239.734-82	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
FELIPE GALVAO DE ANDRADE GOMES	069.299.574-96	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	02/08/2023
DEBORA NEVES DINIZ DA SILVA	145.187.577-00	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05/09/2023
WLADEMIR JORDI BEZERRA COSTA	708.084.014-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/10/2023
RAFAEL JORDAO DE BARROS GOES	085.586.624-10	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	21/07/2023

ELISAMA COSTA SILVA	034.386.456-88	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	08/02/2023
WELLINGTON BARBOSA GARRETT NETO	080.730.434-40	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	29/05/2023
ISIS COUTO BATISTA	095.125.994-65	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/08/2023
LARISSA MORAIS DE FREITAS	062.177.634-35	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	07/07/2023
ARTHUR CESAR LEAL NUMERIANO DE SA	095.582.644-66	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	15/02/2023
RAFAEL CARNEIRO PROTO	057.474.794-07	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/10/2023
WILLIANE CRISTINE GOMES DA COSTA	013.534.214-73	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/02/2023
GABRIELY GIOVANNA DARCI SOUZA CHALEGRE MENEZES	065.677.454-10	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
RAQUEL DA COSTA QUEIROZ DE OLIVEIRA	084.089.404-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
ADRIANA KARINE DE BARROS BESSA CATAO MENDONCA	074.002.214-85	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
PAULO HENRIQUE DANTAS LIMA	045.794.934-19	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	09/02/2023
DANIELE ALVES DA ROCHA	100.459.084-94	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/11/2023
RAFAEL CARNEIRO GALVAO NETO	087.840.414-71	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
MARILIA ANDRADE BEZERRA	090.358.104-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/03/2023
CAROLINE EMANOELA DE ARAUJO CRISOSTOMO	073.762.024-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	21/06/2023
KATTINE COSTA PEDROSA	088.503.514-37	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
THARIK UCHOA LUZ	010.702.791-70	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	19/06/2023
AUREA LUCIA DOS SANTOS	052.457.344-19	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	13/06/2023
SUZANA DE MEDEIROS RIBEIRO PESSOA	097.785.384-50	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	07/02/2023
NATALIA SUIA DOS SANTOS CAVALCANTE	093.598.054-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	24/01/2023
MAURICIO ROBERTO DO MONTE BARBOSA	060.855.324-74	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	27/07/2023
REBECA DE ARAUJO BARROS LIMA	071.026.364-31	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/05/2023
DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO	028.897.705-08	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	13/04/2023
ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS	047.880.094-04	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	08/11/2023
ARTHUR LUIZ DE ARAUJO LOBO BITU	059.324.504-01	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/02/2023
ANA CINTHYA ROCHA PEREIRA	069.052.084-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	07/06/2023
ROSANA PAULA ALMEIDA SANTOS	565.387.405-10	ANALISTA JUD - APJ/CONTADOR	14/03/2023
NATECIA ALVES DE ARAUJO	085.072.654-99	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	15/02/2023
JULIANA SABRINA CABRAL RODRIGUES	095.413.854-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
FRANCICLEIDE FRANKLIN DESCHAMPS DE MELLO	891.546.494-04	ANALISTA JUD - APJ/PEDAGOGO	15/03/2023
ITALO RENAN ALMEIDA BARRETO	033.210.553-92	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	02/10/2023
LILIAN MARIA DE OLIVEIRA	039.648.004-73	ANALISTA JUD - APJ/PSICOLOGO	07/06/2023
PRISCILA CYSNEIROS FERNANDES DE LIMA	081.642.994-48	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
IZABELA FERRAZ DE OLIVEIRA CASTILHA ROMEIRA	073.850.094-17	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
CINTHYA KELLY NUNES DE SOUSA	013.861.914-00	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	13/06/2023
RAISSA MARCAL DE BARROS FERREIRA	082.284.134-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/01/2023
CAMILA AIRES ROSSITER	095.958.864-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
ISABELLA CRISTINA GUILHERME DE ARAUJO	089.492.784-13	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/04/2023
LUIZA VERONA SOARES DA SILVA	067.805.114-39	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
DYEGO JOSE HOLANDA PESSOA	058.274.584-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	29/09/2023
FERNANDO JOSE COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS BARROS	074.491.884-73	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	30/10/2023
JULIANA DE OLIVEIRA SILVA	011.328.053-09	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	05/07/2023
ANA CATARINA MENDES BARBOSA DINIZ	108.845.394-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	19/07/2023
AMANDA RODRIGUES HEMAIDAN	102.810.844-32	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	16/02/2023
PEDRO LUIZ SAMPAIO LOPES	050.881.384-07	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	01/03/2023
ANDREZZA MARCELLA GONCALVES DO NASCIMENTO	088.021.544-57	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	31/07/2023
JOSE RICARDO SALES COUTINHO	686.823.284-53	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	10/01/2023
FILIFE JOSE RODRIGUES AZEVEDO MAUL	098.043.784-93	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	02/08/2023
LAIS SOUZA DE MELLO GONCALVES	008.478.354-05	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	19/10/2023
BARBARA FERRAZ GOMINHO BOAVIAGEM	093.780.214-09	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	31/05/2023
RAQUEL CAMARGO DE OLIVEIRA DIAS	029.280.504-77	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/02/2023
VERONICA PEREIRA DE CARVALHO	087.416.644-69	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/08/2023
JULIA AZEVEDO KOLBE	048.207.764-60	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	26/07/2023
EVERTON SAMPAIO DE MENEZES	059.734.864-27	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	20/10/2023
BRUNNA DANIELLY SOUZA RAMOS	069.129.064-43	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/07/2023
EDUARDA NEVES MOTA	092.178.174-14	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	30/10/2023
JOAO ANTONIO LARANJEIRA DE QUEIROZ	097.078.364-74	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/03/2023
ALMIR VIEIRA RODRIGUES	080.278.784-38	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	30/10/2023
VICTOR GOMES SAMPAIO	082.115.714-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
HENRIQUE JOSE NEVES FREITAS	095.513.504-48	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	17/03/2023
RAYSA MONTEIRO PEREZ MAZO	033.898.411-99	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
NAD JANE KARIELE PEREIRA CAMPOS	082.782.224-36	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	23/10/2023
ANNA ALICE RIBEIRO BRANDAO	104.388.064-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/07/2023
LUIZ EDUARDO SOARES DA SILVA	064.879.764-31	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	14/03/2023
GREGORIO LUCAS DE MELLO FREIRE	056.108.674-52	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	20/10/2023

LAYSLA ALENCAR DE FRANCA COSTA	073.978.784-58	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	09/10/2023
SAMUEL DANTAS DE OLIVEIRA	045.322.594-28	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	20/07/2023
JULIANA DE LOURDES QUEIROZ RAMOS	068.081.554-61	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/08/2023
CAMILA MANO EVAS MONTEIRO	018.048.343-94	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	10/03/2023
LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO	058.734.615-97	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	03/03/2023
JENNER DE MELO OLIVEIRA	118.050.784-37	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
NARA FONTES PARCA DE PINHO	003.642.925-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/05/2023
JACKSON OLIVEIRA DE MELO	012.021.413-07	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/10/2023
LUCAS ROCHA DO NASCIMENTO	098.416.424-33	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/02/2023
ALYSSON RICARDO DE LIMA MIGUEL	009.313.974-80	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	30/03/2023
TIAGO LIMA TAVARES	073.421.454-59	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
PEDRO RANGEL MACARIO LIMA	088.109.834-59	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	24/10/2023
IZABEL MARIA CALDAS XAVIER	049.790.114-54	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	17/10/2023
RAFAELLA CAVALCANTI MACEDO	077.668.544-90	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	31/10/2023
MARIANE CARVALHO RIBEIRO	031.307.365-14	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/07/2023
DINAYANNE KELLY DE OLIVEIRA	086.875.684-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
IVALDO BEZERRA DE LIMA JUNIOR	060.716.344-58	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/01/2023
ALEKSANDRO ALOISIO DA SILVA	292.455.788-79	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	15/06/2023
JULIANA MARIA CHACON WANDERLEY	771.084.774-91	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	01/11/2023
ANE KAROLINE SATIRO FERREIRA	092.974.494-25	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	11/10/2023
ISABELLA ALBUQUERQUE DE MOURA CAVALCANTI	097.192.634-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/09/2023
MARINA LEOPOLDINA SANTOS	081.472.204-05	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	09/06/2023
ALEXSANDRO FERREIRA REGO	024.634.254-40	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	09/03/2023
ROMULO DE CASTRO BARROS	095.333.614-09	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	05/04/2023
NATALIA REYNALDO SANTOIANI	096.652.644-94	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	06/10/2023
AMANDA PAULA DE LIMA SANTANA	064.405.444-11	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/07/2023
EVERSON PAULO DO NASCIMENTO	043.453.524-95	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	30/03/2023
MARIANA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NUNES PEREIRA	089.049.744-37	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	04/01/2023
KASSIA DANIELLE DE MOURA SILVA	066.434.844-05	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	04/07/2023
TYAGO ROBSON FERREIRA DOS SANTOS	057.938.124-23	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	31/03/2023
PAULA CAROLINA DOS SANTOS MONTEIRO	074.077.924-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/10/2023
EMERSON FERREIRA DA SILVA	046.541.824-46	TECNICO JUD/TPJ/SUPPORT TECNICO	13/09/2023
AMANDA LESSA NUNES	087.844.634-65	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	11/10/2023
MAURO LUIZ MARTINS DOS SANTOS	107.353.714-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	08/11/2023
MARIANA MENDES CORREIA	054.451.174-30	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	09/10/2023
MARIA CLARA DE SIQUEIRA VIEIRA	072.504.294-00	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
ELAYNE RODRIGUES DE MELO	073.805.704-55	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	10/11/2023
GUSTAVO HENRIQUE SANTOS KRAMER CALIXTO DA SILVA	010.710.144-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
JUSSARA ARAUJO BARBOSA DE ALMEIDA	086.879.574-75	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	01/03/2023
NATALIA PAULINO BONNOMI CAMPOS	093.180.824-36	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/10/2023
THALITA DE MEDEIROS MONTEIRO	072.282.194-81	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
THAMYRIS FERREIRA SANTOS	078.079.514-86	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	18/05/2023
MARIA HELENA MACIEL MARTINS	097.498.744-12	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	30/10/2023
WEDJANE MARTINS MEDEIROS	074.527.074-35	ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	14/06/2023
JOAO CABRAL NETO	058.849.994-37	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	20/07/2023
DANIELA AMORIM SILVA	085.466.594-35	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	09/03/2023
PAULO HENRIQUE ALVES VENTURA	990.271.945-72	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/10/2023
ISIS DE MELO MENDES CARVALHO	027.683.234-54	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	15/03/2023
PAULO ROBERTO EVENCIO DE ARAUJO FILHO	096.996.304-18	TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR	28/03/2023
GEYSA DE SOUZA JERONIMO	060.997.454-83	TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR	14/03/2023
JAMERSON BEZERRA DA SILVA	064.629.804-60	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/08/2023
SARAH RODRIGUES COUTINHO BAIÃO	081.475.344-26	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/03/2023
PRISCILLA SOARES DA SILVA	044.494.984-45	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/10/2023
FLAVIA RAQUEL FREIRE FEITOSA ALVES	073.818.924-30	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	16/02/2023
DANIEL TORRES DIAS DA SILVA	096.023.044-05	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	20/10/2023
NIVALDO RODRIGUES MACHADO NETO	089.504.364-50	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/05/2023
MARCEL DOS SANTOS RAMOS	058.181.375-89	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	26/01/2023
EDUARDO CESAR DA SILVA BARROS	067.287.734-10	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/10/2023
MELANIE KELLY CUNHA DO ROSARIO MAIA	014.114.965-58	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	23/01/2023
MARIA HELENA CAVALCANTI SAUNDERS LEAL	087.939.374-23	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	30/03/2023
PEDRO LEIZ DE MENDONCA PEREIRA	047.334.614-10	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	06/10/2023
DAVI ALMEIDA DE QUEIROZ	107.369.664-20	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
CAIO LUIZ NEVES MAIA	051.319.354-58	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	17/04/2023
ROBERTA MARIA GUEDES ALCOFORADO CALDAS BAHIA	054.720.944-45	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
TAMIRES PESSOA CADENGUE DE ALMEIDA	072.760.804-55	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	15/05/2023

LUANA PIRES BEZERRA DE CARVALHO	104.058.484-55	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	05/05/2023
DIOGO BARROS COSTA	008.729.005-76	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	13/04/2023
WILKER VANDERLEI DE MENDONCA	030.281.624-07	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	22/03/2023
DAYSE VASCONCELOS XIMENDES	070.452.164-40	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	27/01/2023
KARINE MARTINS MANSO DE MELO	093.788.344-18	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	04/08/2023
MARIA EDUARDA DUARTE BELTRAO LOBO	086.651.564-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/08/2023
EUFRASIO DANIEL DE SOUSA NETO	076.933.234-06	ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ	17/03/2023
BRUNA DIAS DOS SANTOS GUERRA DOMINONI	097.162.504-28	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/11/2023
JOSE DANILO SATIRO DA SILVA	092.213.744-75	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/03/2023
THALLES SIZENANDO AZEVEDO DIAS	035.232.034-65	TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ	30/08/2023
ANA BEATRIZ FERREIRA SITONIO	080.693.004-77	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	03/04/2023
HELOISA MARIA CABRAL DO NASCIMENTO	095.819.264-29	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
MARCELO PIMENTA CAVALCANTI	062.601.194-96	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/04/2023
DEBORA DOS SANTOS AUGUSTO	056.824.307-27	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/09/2023
KLEIVISON GOMES FERREIRA	105.322.234-38	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
ANDERSON HENRIQUE MARTINS GOMES	013.763.974-04	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/08/2023
ELISANA FERREIRA DA SILVA	039.805.414-28	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	09/05/2023
MILENA VIRGILIO DOS SANTOS BARROS	065.549.611-43	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	16/08/2023
GLEIBY DORNELAS DUTRA	084.674.544-58	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
LORENA SILVA SANTOS	018.993.965-60	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	045.511.954-64	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	24/10/2023
NATALIA MARIA CATAO VILELA	053.031.814-80	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
RHAYSSA HAMANDA DO NASCIMENTO FRANCA	091.812.644-45	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/11/2023
LIZIA MARIA MOTA CAVALCANTE	100.911.134-58	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	24/02/2023
JON KEVIN PEREIRA DE SANTANA	121.568.664-14	ANALISTA JUD -APJ/CONTADOR	24/02/2023
JANAINA BRITO DE ALBUQUERQUE	007.417.964-06	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/01/2023
JESSICA DAYNARA GONCALVES DE BRITO	087.466.254-02	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	06/10/2023
JOSE BERTO RAMOS DA SILVA	073.761.414-56	ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ	09/03/2023
ALINE BATISTA FERREIRA	009.556.283-42	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	06/09/2023
RAFAELA DE ARAUJO CAMPOS	052.265.394-44	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	01/11/2023
JOANA FRADE DE HOLANDA CAVALCANTI	077.420.254-85	OFICIAL DE JUSTICA - OPJ	16/11/2023
CRISTHIANE LAYSA ANDRADE TEIXEIRA RAPOSO	074.391.984-09	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	14/11/2023
ANA AMELIA MENDES GALVAO	047.909.684-80	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/11/2023
KATIA KARINA MEDEIROS LISBOA	105.995.014-64	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	10/11/2023
DAIANNE CERLEY SILVERIO MIRANDA DE OLIVEIRA	070.050.684-59	TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ	13/11/2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101201-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

RENATA ALVES DOS SANTOS

MARIANA LIVIA SIMOES VASCONCELOS (OAB 59269-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

XPTEC

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1990 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Havendo a rescisão contratual, impõe-se o arquivamento do processo de medida cautelar por perda de objeto;

2. Tendo havido a execução parcial do contrato, com pagamento de parte do valor contratado, cabe a instauração de Auditoria Especial, para análise dos fatos narrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101201-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência para fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, direta ou indiretamente, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme entendimento consolidado pelo STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, a concessão de medida cautelar exige a presença, concomitante, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o risco de dano reverso, conforme Parágrafo Único do art. 4º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar apresentado pelo vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar à Prefeitura Municipal de São Bento do Una, a suspensão da execução do Contrato nº 120B/2024, firmado entre o Fundo Municipal de Educação de São Bento do Una e a empresa XPTEC LTDA., que visa à aquisição de kits de aprendizagem, denominados "kits maker", para as escolas municipais, em face de supostas irregularidades identificadas na referida contratação;

CONSIDERANDO que, à vista da nova petição apresentada pelo referido Representante, alegando existirem indícios adicionais de irregularidades no processo licitatório para aquisição dos "kits maker" destinados às escolas municipais de São Bento do Una, vislumbrou-se estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar;

CONSIDERANDO que, após prolatada decisão monocrática, concedendo a medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 120B/2024 até a conclusão da Auditoria Especial, a Prefeitura apresentou petição, na qual informa a rescisão do referido contrato ora questionado, conforme comprovado pela documentação apresentada, requerendo, assim, o arquivamento do presente feito, por perda do objeto;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça, com a rescisão contratual, a perda de objeto da medida cautelar concedida, impondo-se o arquivamento do presente processo, houve execução parcial do contrato, com pagamento do montante de R\$ 556.477,34, o que justifica a necessidade de manter a determinação para instauração da Auditoria Especial, como medida para garantir a análise de eventuais irregularidades e responsabilidades,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial para apurar a regularidade do processo licitatório e da execução do Contrato nº 120B/2024, objeto da demanda em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100974-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADOS:

RENATA ALVES DOS SANTOS
MARIANA LIVIA SIMOES VASCONCELOS (OAB 59269-PE)
PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)
SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO
LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)
XPTEC
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1991 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Havendo a rescisão contratual, impõe-se o arquivamento do processo de medida cautelar por perda de objeto;
2. Tendo havido a execução parcial do contrato, com pagamento de parte do valor contratado, cabe a instauração de Auditoria Especial, para análise dos fatos narrados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100974-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a decisão monocrática objeto de apreciação baseou-se nos elementos constantes nos autos até a data de sua prolação, especificamente no *fumus boni iuris e periculum in mora* relacionados ao pleito cautelar, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, após a prolação da decisão monocrática original, novos elementos foram trazidos aos autos por meio de petição do Representante, em 06.11.2024, os quais indicam a existência de indícios adicionais de irregularidades no certame, tais como: (i) similaridade entre os termos de referência de licitações em diferentes municípios e Estados, sugerindo possível direcionamento, e (ii) ausência de concorrência efetiva no Lote I, do Pregão Eletrônico nº 005/2023, do qual participou exclusivamente a empresa contratada;

CONSIDERANDO que a análise dos novos elementos aponta, em sede de juízo preliminar, a presença de *fumus boni iuris*, ante os indícios de direcionamento na licitação, e *periculum in mora*, devido ao risco de pagamentos pendentes no valor aproximado de R\$ 2,2 milhões, com possível prejuízo ao erário, caso o contrato permaneça em execução até a conclusão da Auditoria Especial a ser instaurada;

CONSIDERANDO que o risco de dano reverso, anteriormente considerado como obstáculo à concessão da cautelar, foi afastado na reanálise do caso, haja vista que a suspensão do contrato não afetará negativamente as atividades educacionais já implementadas, dado que os materiais entregues continuarão em uso;

CONSIDERANDO que a nova decisão proferida no Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 24101201-6 atende à necessidade de proteger os recursos públicos sem inviabilizar as atividades educacionais que já estão em curso, enquanto a Auditoria Especial realiza a devida apuração;

CONSIDERANDO, contudo, que, após prolatada a nova decisão monocrática, concedendo a medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 120B/2024 até a conclusão da Auditoria Especial, a prefeitura apresentou petição, na qual informa a rescisão do referido contrato ora questionado, conforme comprovado pela documentação apresentada, requerendo, assim, o arquivamento do presente feito, por perda do objeto;

CONSIDERANDO que, embora se reconheça, com a rescisão contratual, a perda de objeto da medida cautelar concedida, a impor o arquivamento do presente processo, houve execução parcial do contrato, com pagamento do montante de R\$ 556.477,34, o que justifica a necessidade de manter a determinação para instauração da Auditoria Especial, como medida para garantir a análise de eventuais irregularidades e responsabilidades,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar Auditoria Especial para apurar a regularidade do processo licitatório e da execução do Contrato nº 120B/2024, objeto da demanda em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 18/11/2024 10:00 A 22/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100285-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADOS:

JOSE NAPOLEAO DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1992 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100285-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Itaenga enviou ao Tribunal de Contas a documentação quanto ao conteúdo e formato de acordo com a Resolução TC nº 194/2023, exceto quanto ao prazo. Verificou-se que a Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga não enviou a admissão em análise no período de 1 a 15 de dezembro de 2023, cometendo uma impropriedade sanada após a apresentação da defesa;

CONSIDERANDO que todos os atos de nomeação foram formalizados regularmente;

CONSIDERANDO que a análise do Edital do concurso público não encontrou vícios que comprometessem o processo de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que as admissões de pessoal foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso público;
CONSIDERANDO que a admissão foi realizada para cargos previstos em Lei;
CONSIDERANDO que a admissão foi realizada em observância a ordem de classificação;
CONSIDERANDO que a admissão não comprometeu os limites orçamentários disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ANEXOS
ANEXO I

ANÁLISE: REGULAR
TOTAL DE ADMISSÕES: 1

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FLAVIO JOSE DA SILVA SANTOS	127.500.584-57	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	31/07/2023

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100581-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1993 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição, erro material e/ou erro de fato na deliberação embargada;

2. Ausência de contradição, erro material e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100581-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante foram apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois o recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante proscvem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8693/2024

PROCESSO TC Nº 2426190-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIA ROBERTA GUEDES ALCOFORADO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3286/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8694/2024

PROCESSO TC Nº 2426236-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUZINETE MIRANDA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 173/2024 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8695/2024

PROCESSO TC Nº 2426289-4

RESERVA

INTERESSADO(s): EDILSON JOSÉ DOS SANTOS SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3797/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8696/2024
PROCESSO TC Nº 2426295-0
RESERVA

INTERESSADO(s): FRANCISCO BRAZ MOREIRA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3816/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8697/2024
PROCESSO TC Nº 2426333-3
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): INAUDDO PARENTE DE MIRANDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3836/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8698/2024
PROCESSO TC Nº 2426336-9
RESERVA

INTERESSADO(s): JAILSON DE MATOS BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3841/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8699/2024
PROCESSO TC Nº 2426344-8
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS MARCELO CATOLÉ FREITAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3190/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8700/2024
PROCESSO TC Nº 2426351-5
REFORMA

INTERESSADO(s): GILSON JOSE DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3226/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/04/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8701/2024
PROCESSO TC Nº 2426352-7
REFORMA

INTERESSADO(s): JUDIVAM OLIVEIRA ALVES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3272/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8702/2024

PROCESSO TC Nº 2426360-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSCMERY DE BRITO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3367/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8703/2024

PROCESSO TC Nº 2150274-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARCIA REGINA ISIDORO DE CAMARGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 143/2024 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 07/09/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8704/2024

PROCESSO TC Nº 2155209-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSENILDA NUNES DA SILVA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 05/08/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 061/2021 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A portaria faz menção à Emenda Constitucional nº 103/2019 sem trazer especificamente nenhum artigo dessa emenda. Ademais, faz referência ao artigo 5º da Lei Complementar nº 369/2020 que não traz a regulamentação específica de nenhum benefício, sendo, apenas, uma norma genérica de direito adquirido.

Destarte, houve falhas na fundamentação legal da aposentadoria em análise, haja vista que o embasamento jurídico não indica nenhuma regra específica de aposentadoria."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8705/2024

PROCESSO TC Nº 2156603-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IVONETE VIEIRA SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 066/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 18/08/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 066/2021 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A portaria faz menção à Emenda Constitucional nº 103/2019 sem trazer especificamente nenhum artigo dessa emenda. Ademais, faz referência ao artigo 5º da Lei Complementar nº 369/2020 que não traz a regulamentação específica de nenhum benefício, sendo, apenas, uma norma genérica de direito adquirido.

Destarte, houve falhas na fundamentação legal da aposentadoria em análise, haja vista que o embasamento jurídico não indica nenhuma regra específica de aposentadoria."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8706/2024

PROCESSO TC Nº 2158398-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RITA PEREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 075/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada -IPMST, com vigência a partir de 16/09/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 075/2021 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

O enquadramento jurídico se encontra incorreto, visto que se trata de aposentadoria por idade. O enquadramento jurídico da aposentadoria deve ser amparado pelo Artigo 40, § 1º, Inciso III, Alínea "b", com redação da EC nº 41/2003. "

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8707/2024

PROCESSO TC Nº 2159031-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** CLEONICE ALVES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2022 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 20/10/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 018/2022 (arquivo DOCUMENTO RELACIONADO - ID: 3766531) NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A Portaria nº 018/2022 retificou a Portaria nº 083/2021 nos seguintes termos : "leia-se : nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº 369/2020". O novo ato faz menção à Emenda Constitucional nº 103/2019 sem trazer especificamente nenhum artigo dessa emenda. Ademais, faz referência ao artigo 5º da Lei Complementar nº 369/2020 que não traz a regulamentação específica de nenhum benefício, sendo, apenas, uma norma genérica de direito adquirido.

A Portaria retificadora não retroagiu os seus efeitos à data da vigência da Portaria originária.

Destarte, houve falhas na fundamentação legal da aposentadoria em análise, haja vista que o embasamento jurídico não indica nenhuma regra específica de aposentadoria."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8708/2024**PROCESSO TC Nº 2212364-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NOEMIA MARIA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 125/2024 - PREVIPAULISTA - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista, com vigência a partir de 27/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8709/2024**PROCESSO TC Nº 2212391-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SEVERINA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 104/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 26/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8710/2024**PROCESSO TC Nº 2219539-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 110/2024 - GOIANAPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 26/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8711/2024**PROCESSO TC Nº 2220198-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ LUÍS MOSCATELLI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5415/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8712/2024**PROCESSO TC Nº 2220478-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE DIAS DA COSTA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 268/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 16/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8713/2024**PROCESSO TC Nº 2323583-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSANE MARIA BELARMINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 123/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 15/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8714/2024

PROCESSO TC Nº 2324079-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCITELMA FONSÊCA DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 07/06/2023

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCU Acórdão TCU nº 7767/2020, Segunda Câmara;

CONSIDERANDO o pequeno lapso temporal entre a data de vigência do ato e a data em que a interessada atingiu o requisito da idade mínima aplicada no presente caso;

CONSIDERANDO os princípios da economia, celeridade processual e eficiência;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8715/2024

PROCESSO TC Nº 2326425-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SUELY DA SILVA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 56/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8716/2024

PROCESSO TC Nº 2326432-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ONILDA PEREIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 55/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8717/2024

PROCESSO TC Nº 2326744-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA LUCIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 132/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 12/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8718/2024

PROCESSO TC Nº 2426369-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE MARCELINO VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3260/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8719/2024

PROCESSO TC Nº 2426374-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDELIRIO MARANHÃO DE FARIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3387/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8720/2024

PROCESSO TC Nº 2426381-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NORMANDO NOGUEIRA DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3349/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8721/2024

PROCESSO TC Nº 2426389-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ DA SILVA NEVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3322/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8722/2024

PROCESSO TC Nº 2426405-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ZÉLIA DE SOUZA GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3330/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8723/2024

PROCESSO TC Nº 2426686-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ISIS SOBREIRA CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 161/2024 - JABOATÃOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8724/2024

PROCESSO TC Nº 2426827-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TEREZINHA UCELINA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0012/2024 - IPREO - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Orobó, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8725/2024

PROCESSO TC Nº 2426863-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUCI VIEIRA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 18/2024 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8726/2024

PROCESSO TC Nº 2427112-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 020/2024 - FUMAP - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8727/2024

PROCESSO TC Nº 2427197-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LINDINAURA GONÇALVES DE AGUIAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2024 - FUMAP - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8728/2024

PROCESSO TC Nº 2421632-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARILENE DE LIMA CAMPOS CANTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 060/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8729/2024

PROCESSO TC Nº 2421964-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 65/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8730/2024

PROCESSO TC Nº 2422256-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALUISIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 155/2024 - GOIANAPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8731/2024

PROCESSO TC Nº 2423729-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): OZIAS JOSÉ DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 150/2024 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 25/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8732/2024

PROCESSO TC Nº 2424492-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANO TRIGUEIRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2024 - CAMUPREV - Instituto Previdenciário do Município de Camutanga, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8733/2024

PROCESSO TC Nº 2424561-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE JOSIEL DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 058/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8734/2024**PROCESSO TC Nº 2424648-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISANGELA RAMOS KARLSTROM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 076/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8735/2024**PROCESSO TC Nº 2424654-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 204/2024 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 10/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8736/2024**PROCESSO TC Nº 2424902-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DERIVALDO ALVES DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8737/2024**PROCESSO TC Nº 2425181-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA MARIANO DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 75/2024 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8738/2024**PROCESSO TC Nº 2425182-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADENITE JACINTO DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 102/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8739/2024**PROCESSO TC Nº 2425276-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - IPREBAG - Instituto de Previdência do Município de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 17/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8740/2024**PROCESSO TC Nº 2425385-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CLENILDA VIANA PAZ DE BRITO CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 105/2024 - IGEPREV - Instituto de gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8741/2024

PROCESSO TC Nº 2425470-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLEIDE MARIA DE SOUZA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 104/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8742/2024

PROCESSO TC Nº 2425582-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDVALDO JOSINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3485/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8743/2024

PROCESSO TC Nº 2425584-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA NATALICE DE LEMOS ARCOVERDE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3483/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8744/2024

PROCESSO TC Nº 2425614-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): EDUARDO GOMES DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2024 - MORENOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Moreno, com vigência a partir de 09/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8745/2024

PROCESSO TC Nº 2425620-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ABÍLIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 681/2024 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/02/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8746/2024

PROCESSO TC Nº 2425692-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ILEIDE MARIA ROCHA DE MELO e CACILDA PEREIRA DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5107/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2024 para Ileide Maria Rocha de Melo e a partir de 25/04/2024 para Cacilda Pereira Dias

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8747/2024

PROCESSO TC Nº 2425699-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DAMIANA NAZARÉ PEREIRA GALVÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 093/2024 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8748/2024

PROCESSO TC Nº 2425794-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANTONIA RIZONEIDE BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 660/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 18/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8749/2024

PROCESSO TC Nº 2425917-2

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JAQUELINE XAVIER DA PAZ ARAUJO e VALENTINA VERONICA DA PAZ ARAUJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4012/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8750/2024

PROCESSO TC Nº 2425961-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROSÂNGELA BATISTA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 553/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/09/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a interessada, na data de vigência do benefício não cumpriu o requisito de idade para se aposentar com base na fundamentação constante do ato sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8751/2024

PROCESSO TC Nº 2426001-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** FRANCINEIDE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 121/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8752/2024

PROCESSO TC Nº 2426021-6

PENSÃO**INTERESSADO(s):** GIORDANO JOSÉ FREITAS MOREIRA e ÁUREA ANGÉLICA VERÇOSA DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 631/2024 - RECIPIREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 21/08/2021 para Giordano José Freitas Moreira e a partir de 10/05/2023 para Áurea Angélica Verçosa de Freitas

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8753/2024

PROCESSO TC Nº 2426029-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** BRAZ DE LIMA NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 29/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8754/2024

PROCESSO TC Nº 2426065-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE MARIA DE FRANÇA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3209/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8755/2024

PROCESSO TC Nº 2426070-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS BRAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3219/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8756/2024

PROCESSO TC Nº 2426073-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILVANIA BRAZ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3228/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8757/2024

PROCESSO TC Nº 2426081-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HILMA MARIA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3232/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8758/2024

PROCESSO TC Nº 2426099-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIAS GOMES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3210/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8759/2024

PROCESSO TC Nº 2426108-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HELIO ANTONIO BARREIROS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3230/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8760/2024

PROCESSO TC Nº 2426136-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3300/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8761/2024

PROCESSO TC Nº 2426145-2

REFORMA**INTERESSADO(s):** JUAREZ MIGUEL VERÇOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3271/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/12/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8762/2024

PROCESSO TC Nº 2426154-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DA GRACAS NASCIMENTO DA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3306/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8763/2024

PROCESSO TC Nº 2426182-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LIANNE LOURDES LEANDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3280/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8764/2024

PROCESSO TC Nº 2426119-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA EDILEUSA PEREIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 21/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8765/2024

PROCESSO TC Nº 2426151-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA RITA BATISTA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3326/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8766/2024

PROCESSO TC Nº 2426172-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARY INÉZ DE CASTRO CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3333/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8767/2024**PROCESSO TC Nº 2426198-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSANGELA MAGALHÃES LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3366/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8768/2024**PROCESSO TC Nº 2426214-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DORALICE EPAMINONDAS CARNEIRO LINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003316/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8769/2024**PROCESSO TC Nº 2426218-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA SORAIA MONTEIRO HAFFNER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3329/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8770/2024**PROCESSO TC Nº 2426245-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RAQUEL ESTELITA BELTRÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3357/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8771/2024**PROCESSO TC Nº 2426258-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZA CRISTINA EDUARDA DE PAULA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003386/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8772/2024**PROCESSO TC Nº 2426277-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALDA MARIA DE MENEZES SÁ BRASILEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003760/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8773/2024**PROCESSO TC Nº 2426315-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** GIVALDO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003829/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8774/2024
PROCESSO TC Nº 2426397-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JAIME DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000003842/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8775/2024
PROCESSO TC Nº 2427457-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ MÁCIO LUCAS SOBRINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2024 - Instituto de previdência dos servidores públicos do município de Garanhuns - IPSP, com vigência a partir de 30/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8776/2024
PROCESSO TC Nº 2426143-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ASCENATE BRAZ DOS SANTOS LEMOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 062/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8777/2024
PROCESSO TC Nº 2426163-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ALVES FREIRE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3315/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8778/2024
PROCESSO TC Nº 2426169-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MELLO MOTTA DOS ALBUQUERQUE DIAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3337/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8779/2024
PROCESSO TC Nº 2426185-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PEDRO DE SIQUEIRA MANTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3355/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8780/2024

PROCESSO TC Nº 2426192-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARGARETE ROBELIA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3297/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8781/2024

PROCESSO TC Nº 2426205-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** TÂMARA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3384/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8782/2024

PROCESSO TC Nº 2426209-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** YÉDA MARIA SOARES BRANDÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3396/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8783/2024

PROCESSO TC Nº 2426216-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA INÊZ PERRUSI OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3321/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8784/2024

PROCESSO TC Nº 2426279-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ANA MARIA DE LOYOLA MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3765/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8785/2024

PROCESSO TC Nº 2426320-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GISELI VICENTE RABÊLO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3828/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8786/2024

PROCESSO TC Nº 2426327-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IZABEL CRISTINA NASCIMENTO BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3839/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8787/2024**PROCESSO TC Nº 2426368-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE DAVID FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3255/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8788/2024**PROCESSO TC Nº 2426395-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GUILHERME PAES KRAUSE GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3832/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8789/2024**PROCESSO TC Nº 2426412-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLEONICE DE OLIVEIRA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3787/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8790/2024**PROCESSO TC Nº 2426660-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 208/2023 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 10/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8791/2024**PROCESSO TC Nº 2427058-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MARTA LIMA DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2024 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 07/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8792/2024**PROCESSO TC Nº 2427119-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SILVANIA CLAUDIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 028/2024 - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8793/2024**PROCESSO TC Nº 2427138-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** TEREZINHA ANA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 146/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8794/2024

PROCESSO TC Nº 2427160-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): KAMILA VITORIA DE ALBUQUERQUE SILVA e JOSÉ VALMIR BARBOSA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2024 - AGRESTIPREV, com vigência a partir de 25/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8795/2024

PROCESSO TC Nº 2427269-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA HELENA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2024 - Câmara Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8796/2024

PROCESSO TC Nº 2427270-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEANE CABRAL DE ARRUDA SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 291/2024 - Prefeitura Municipal de Tuparetama, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8797/2024

PROCESSO TC Nº 2427284-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CRISTIANE RIBEIRO COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2024 - IPSSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Garanhuns, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8798/2024

PROCESSO TC Nº 2427291-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLUCE DE SOUZA NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2024 - IPSSG - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Garanhuns, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 25 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8799/2024

PROCESSO TC Nº 2426708-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADRIANA MARIA CORDEIRO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 158/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8800/2024

PROCESSO TC Nº 2427286-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ERNANNY JOSÉ DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 25/2024 - Câmara Municipal de Vereadores de Tuparetama, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8801/2024

PROCESSO TC Nº 2423499-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ALIENE VALENÇA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 11/2024 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una, com vigência a partir de 14/05/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu o requisito de idade para sua aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, até a vigência da Lei Municipal n.º 2.080/2022;
CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 2.080/2022 revogou o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 41/2003;
CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, § 9º da EC n.º 103/2019, "aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social";
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8802/2024

PROCESSO TC Nº 2424853-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARCELO MARCONI DE MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 05/07/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que os PPPs juntados aos autos não evidenciam ter o servidor sido exposto a agentes nocivos, além de afirmarem ter sido ele protegido por Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme o relatório complementar de auditoria;
CONSIDERANDO que, por tal motivo, o interessado não faz jus à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com a redação anterior à EC n.º 103/2019,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8803/2024

PROCESSO TC Nº 2425319-4

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LUIZ VIANA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 156/2024 - GOIANAPREVI - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8804/2024

PROCESSO TC Nº 2426267-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DEBORA APARECIDA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3793/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8805/2024

PROCESSO TC Nº 2426348-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DIONE OLIVEIRA BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3201/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8806/2024

PROCESSO TC Nº 2426453-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSE MARCOS ANTONIO DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 25/2024 - FUNPRAMA - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji, com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8807/2024

PROCESSO TC Nº 2426694-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** EDMILSON LOPES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 160/2024 - JABOATÃO PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas da Primeira Câmara**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h11min havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Carlos Neves e a Conselheira Substituta Alda Magalhães (*em substituição ao Conselheiro Eduardo Porto*) e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Cristiano da Paixão Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR****(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

1951236-3 - DENÚNCIA FORMULADA PELA EX-DEPUTADA ESTADUAL PRISCILA KRAUSE, EM CONJUNTO COM O EX-MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA MENDONÇA FILHO, CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADO PELO SEU GOVERNADOR À ÉPOCA, SENHOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, DIANTE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 414/2019.

(Advogados: Ermani Varjal Medicis Pinto - OAB: 22648 PE; Giovana Andréa Gomes Ferreira – OAB: 983 PE-B)

Ao comunicar a retirada do processo de pauta, o relator, conselheiro substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior, assim se manifestou: "Sr. Presidente, este processo de denúncia é relativo a atos do então Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara. Ocorreu-me depois de pautado que em se tratando de chefe do poder executivo, embora não esteja mais exercendo a função, foram atos no exercício na função, como chefe do executivo estadual, seria então o caso de pautar esse processo para o pleno, Sr. Presidente. Então, por essa razão, estou retirando de pauta para oportunamente levá-lo ao Pleno, em razão da competência".

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100381-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA ÚNGARI DAL FABBRO (GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIAS EDUCACIONAIS), ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO (GERENTE DE TECNOLOGIA), SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO), ANTÔNIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER (GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), ÁQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO PEDAGÓGICA), CARLOS EDUARDO BORBA FERREIRA (CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO), E OUTROS.

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

PEDIDOS DE VISTA**(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100986-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADAS: CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS (PREFEITA), MARIA STHEFANIE GOMES SILVA (SECRETÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS) E ALDJA MARIA BARBOSA DA SILVA (PREGOEIRA).

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Vista solicitada pela Conselheira Substituta Alda Magalhães)**EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101000-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPCO, ASSINADO PELA PROCURADORA GERMANA LAUREANO, CONTRA ATOS PRATICADOS PELO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, SENHOR EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, REFERENTE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2024, CONTRATO Nº 050/2024/PMP.

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1750467-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ANDRÉ DEMÉTRIO COSTA VELOSO MACHADO (REPRESENTANTE LEGAL DA MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA), ANTONIO MOURA REZENDE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO), CARLA FRAZÃO DE LIMA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), DANIEL CHAGAS SAMPAIO (ENGENHEIRO CONTRATADO DA PREFEITURA), LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ (PREFEITO) E NEMIAS GONÇALVES DE LIMA (EX-PREFEITO).

(Advogados: Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656 PE; João Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784 PE; João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE; Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647 PE; Thaysla

Rayanne Alves Muniz - OAB: 46916 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB/PE nº 21656, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Na sequência o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, apresentou o voto. Após relatado o voto, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, questionou: "Caro Conselheiro Adriano Cisneiro, Dra. Alda Magalhães, vou fazer só um questionamento antes do voto. V. Exa. está retirando o sócio em razão da não despersonalização da empresa, não é? O sócio estava aparecendo como responsável diretamente, V. Exa. está tirando, mas há uma verificação no voto de que houve a irregularidade do pagamento a maior, de serviços não prestados. V. Exa. no considerando diz aqui que fica mantido, houve uma diferença de R\$ 127.186,56. Então o que será apurado também, o que será enviado ao Ministério Público é que o julgamento das contas do Sr. Nemias foi irregular e do Sr. Daniel, que é o gestor. E essa parte que foi paga a maior, a empresa permanece como responsável?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, respondeu: "Permanece como responsável". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Porque na parte final não constou de forma explícita isso, só retirando o sócio. Então, só fiz essa observação para dar uma congruência aos argumentos que estão postos aqui no próprio voto de V. Exa. Então, nesse sentido acho que caberia a indicação do responsável do caso, considerando que houve diferença de 127 mil em pagamentos por serviços não executados, indicando qual a responsabilidade daqueles envolvidos na autorização e atestados de serviços". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, assim se manifestou: "Eu vou fazer essa alteração sugerida por V. Exa., inclusive também colocando qual seria o valor do Sr. Nemias, porque no caso ele responde pela diferença". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "No caso, inclusive, é fato público e notório, eu estou trazendo aqui aos autos, mas é conhecido, Nemias foi um prefeito de município, que já faleceu, inclusive. Mas logicamente isso, na hora que o Ministério Público Estadual for fazer a avaliação do ressarcimento, ele tomará as providências próprias para fazer o ressarcimento. Eu só queria fazer essas duas observações. Colocando em votação. Conselheira Alda?". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, indagou: "Eu não entendi bem. Ressarcimento, mas não está sendo declarada a prescrição?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Está, mas quando se envia, Conselheira Alda, para o Ministério Público Estadual, ele, o Ministério Público Estadual, de acordo com a legislação, inclusive com a decisão do Supremo, em verificando se há dolo o Ministério Público Estadual poderá entrar com uma ação de ressarcimento. Por isso que se não deixarmos claro as balizas aqui, pode ser que prejudique a própria ação futura, se vier a acontecer a juízo do Ministério Público. Mas é para deixar bem "redondo", vamos dizer assim, do ponto de vista das responsabilizações para que lá na frente eles façam as avaliações. É nesse sentido". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, indagou: "Perfeito, entendo. Acompanhamento, Presidente". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, presidente em exercício, assim se manifestou: "Também acompanho. Aprovado à unanimidade o voto de V. Exa". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular a Auditoria Especial, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória do débito apurado no Relatório de Auditoria, rejeitando as contas dos senhores Nemias Gonçalves de Lima (Ex-prefeito) e Daniel Chagas Sampaio (Engenheiro contratado da prefeitura). Determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual. Deu quitação ao senhor André Demétrio Costa Veloso Machado.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100472-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS (PREFEITO), MARIA LUZIA DE BRITO GUIMARÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), NÚBIA MIRANDA DOS SANTOS (CONTADORA) E YURI DE FREITAS BRITO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a aprovação com ressalvas das contas do senhor César Augusto de Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 4. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS; 6. Considerar a despesa com contratação de serviços de terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como "Outras despesas com pessoal" conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal, de forma a evitar inconsistência no cálculo da DTP em relação a RCL do município; 7. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 8. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros; 9. Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital; 10. Evitar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423814-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, ORIUNDAS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2016 PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2016 – SDS – POLÍCIA CIVIL, E EDITAL Nº 01/2016 – SDS – POLÍCIA CIENTÍFICA, TENDO COMO INTERESSADO O GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA, SENHOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Por fim, determinou que as admissões a seguir listadas, decorrentes de ordem judicial, não transitadas em julgado, sejam incluídas em novo processo de Admissão de Pessoal: Nome: Aline de Medeiros Melo - CPF: 037.798.014-50 - Cargo: Médico Legista - Data Nomeação: 10/08/2022; Nome: Claumezi Ramos Vila Nova - CPF: 011.092.184-43 - Cargo: Agente de Polícia - Data Nomeação: 01/07/2022; Nome: Moises de Lima Nogueira - CPF: 011.148.924-59 - Cargo: Auxiliar Perito - Data Nomeação: 23/06/2022; acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327046-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI, REFERENTE A SETECENTAS E VINTE E UMA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NOS DOIS PRIMEIROS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, PARA DIVERSAS FUNÇÕES. INTERESSADOS: ADALÍCIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA (SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS), ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA (PREFEITO), CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA (SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL), IVON CARLOS FERREIRA DE LIMA (SECRETÁRIO DE VIAÇÃO E OBRAS), LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO) E MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

Apregoado o feito, com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães assim se manifestou: "Eu queria apenas pontuar, li o voto de V.Exa., Conselheiro Ruy, e gostei muito da fundamentação, acho que é um caminho muito bom de se trilhar. Entretanto, não me parece ser esse o caminho que esta Casa tem seguido, no sentido de que a responsabilidade sempre recai sobre quem assina os contratos e às vezes solidariamente com o prefeito, enfim. Nesse caso aí, V.Exa. retirou quem assinou os contratos, colocou só para o prefeito as multas. Apenas me confirme se foi essa a intenção de Vossa Excelência". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Sim. Só para o prefeito". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Achei, sinceramente, muito bom, muito bom o voto de V.Exa., gostaria de acompanhar, mas por coerência com todos os julgados que já julguei até hoje, eu nunca julguei dessa forma. E me parece que a Casa também não, não tenho conhecimento. Então, acho que a gente poderia evoluir para isso." Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "A questão aqui é a seguinte, é que quem é que tem competência para fazer concurso público? Resumidamente. Realmente, os secretários assinam o contrato. A questão é, e aqui ressalto, a contratação do temporário, nas circunstâncias, se faz necessária, para evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público. Então, há de haver contratação, há, tem que haver um vínculo, mas esse vínculo traz com ele esse vício primevo, que é do estado de inconstitucionalidade. De há muito instalado no município. E por que o prefeito? Porque toda questão aqui é que não se faz concurso público. E já se está aqui no segundo ano do segundo mandato, quem tem competência é o prefeito. Então, houve uma discussão numa ocasião, acho que no Pleno, em que se colocou o seguinte: mas o Fundo Municipal de Saúde tem autonomia. E acho que nem para o Fundo Municipal de Saúde é caso de exceção porque, apesar da autonomia, essa autonomia não é plena, não é absoluta. Ela não chega ao ponto do gestor do Fundo Municipal de Saúde, que em geral é o secretário de saúde, ele ter a competência para criar cargo público. Porque veja bem, fazer concurso público numa situação dessa, são 20 anos, fatalmente vai passar inclusive pela criação de cargo público. Mas, ainda que não seja o caso de criação de cargo público, quem tem competência para realizar concurso público é o prefeito. É possível a delegação da competência? É. Deparando-se com o caso concreto em que houve a delegação de competência para o secretário de administração, por exemplo, então a responsabilidade seria, a princípio, dele, não é? Então, essas são as razões pelas quais eu entendo que a responsabilização deve recair sobre o prefeito nessas circunstâncias aqui delineadas". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou: "No caso, a auditoria também encaminhou por aí?". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Não, a auditoria traz tanto o prefeito quanto os secretários". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães pontuou: "Solidariamente". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "E faz expressa menção à ausência de concurso público. Essa referência de que o último concurso foi em 2003, isso aí eu estou trazendo, são dados do Relatório de Auditoria. Então, a auditoria, nesse contexto, a responsabilidade de que concurso público é do prefeito, mas os secretários porque assinaram os atos. Ao fim e ao cabo, é porque assinaram os atos, que acho que nessas circunstâncias não é o caso de penalizar, porque tinha que assinar mesmo. Aqui não há a menor dúvida, tinha que haver contratação, só que ela tem esse viciozinho aí. É isso". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu entendo muito a indagação da Conselheira Alda Magalhães. De fato, é evidente que a decisão de se fazer concurso cabe ao prefeito. Um dia desse julguei um processo parecido com esse também. Mas a gestão da área da educação, feita pelos secretários, o diagnóstico, por exemplo, da necessidade de se realizar concurso, e toda essa parte de gestão de pessoal, do corpo de professores, por exemplo, ela é feita pelo secretário. Então, a meu ver, não é só o ato de ter assinado algo que ela deveria, que seria de seu mister, mas ele, como gestor da pasta, cumpre papéis fora o de executar e realizar o concurso em si. Fora o de realizar o concurso em si, mas fazendo a gestão daquela área

de educação, ela então incorreria na responsabilidade pela irregularidade das contratações e a ausência também do concurso público. Portanto, vou colher o voto do Conselheiro Carlos Neves, ouvi-lo, quero ouvir o Conselheiro Carlos Neves". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Permita-me, Sr. Presidente, só fazer uma observação de ordem fática, é importante. É que a justificativa aqui, a solicitação de pessoal, já se fazia referência nas portarias dos secretários à ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal. O que ficava patente que se tratava de funções permanentes. E a auditoria também ressaltou que esse processo é do exercício de 2022, esses atos foram editados, esses contratos foram firmados no exercício de 2022, mas no exercício de 2020 houve um processo também de atos de pessoal e naquela ocasião já se julgou pela ilegalidade. Quer dizer, já era uma situação conhecida da municipalidade, quer dizer, em 2020 já era conhecida da municipalidade a situação da ausência de servidores no quadro efetivo. É só questão de ordem fática. Aqui só para situá-lo". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Eu peço até licença, como praticamente se reabriu a fase de discussão, para poder fazer algumas observações, até porque esse processo, como bem levantado pela Conselheira Alda, tem algumas peculiaridades. Eu só queria registrar que entendo, no raciocínio do Conselheiro Ruy Harten, porque ele não excluiu os secretários dentro de um raciocínio daqueles processos de contratação temporária ordinários, ou seja, que os contratos não vêm com fundamentação fática, não vêm com seleção simplificada, etc. O fundamento dele para a ilegalidade e a multa é outro, que é a recalcitrância histórica no município de não se realizar concurso público e atribuindo essa responsabilidade ao prefeito. Então, realmente, ele tem um paradigma, esse processo, diferente dos que, ordinariamente, nós julgamos aqui de contratação temporária. Mas, assim, vislumbrando por outro lado, não é o secretário municipal, ele é um cargo, inclusive, reconhecido pelo Supremo de natureza política, e que não é porque o prefeito tem uma omissão, inclusive, de ordem constitucional grave, como reconhecido pelo Conselheiro Ruy Harten, que os secretários municipais ficam realmente soltos, assim, isentos de responsabilidade na prática de seus atos. A própria Constituição traz mecanismos, como por exemplo, ela diz expressamente, inclusive no capítulo do art. 70, que diz dos Tribunais de Contas, que os responsáveis, os agentes públicos, eles ficam responsáveis solidariamente se não comunicarem a irregularidade ao Tribunal de Contas. E outra questão também é que um cargo de confiança, quando ele recebe um estado de coisas de ilegalidade e inconstitucionalidade, como está narrando o Conselheiro Ruy Harten, se ele continua assinando aqueles atos, é que ele está se corresponsabilizando. Como todo cargo em comissão, se o cargo em comissão não concorda, se ele é, de certa maneira, forçado pelas circunstâncias a praticar um ato de ilegalidade e inconstitucionalidade, ele tem que pedir exoneração, ele tem que renunciar, ele não pode seguir praticando aqueles atos inconstitucionais ou ilegais. Então, até de início, tinha entendido o raciocínio do Conselheiro Ruy Harten sobre esse outro prisma, que essa fundamentação de processos de contratação temporária é diversa daquelas que tem sido julgadas aqui, mas depois dessa ponderação da Conselheira Alda, eu realmente vejo que os secretários, mesmo sob essa perspectiva dessa nova fundamentação, têm que ser responsabilizados, como todo agente político, cargo de confiança do prefeito, que não pode praticar uma ilegalidade ou inconstitucionalidade só porque recebe do prefeito, digamos assim, um estado de coisas prontas para ser praticado. Inclusive, a própria Constituição tem norma expressa dizendo que, se ele não comunicar ao Tribunal de Contas, ele pode ter responsabilidade solidária". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "Como vota o Conselheiro Carlos Neves?" Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Presidente, Conselheira Alda, Conselheiro Ruy, Dr. Cristiano, atento ao debate aqui, tive o cuidado também de abrir o Relatório de Auditoria, e vejo que, apesar da percepção acertada do Conselheiro Ruy, na questão da ausência do concurso público, o próprio Relatório de Auditoria também traz que, em alguns casos, em alguns anexos, havia a ausência de fundamentação fática, havia outros elementos também que trazem, na minha visão, o gestor da pasta, o gestor secretário. Diante também do que foi principalmente colocado pela Dra. Alda, seguindo aí essa divergência parcial, não é, Dra. Alda? Acho que é um pouco uma construção, vou nesse sentido. Não sei se abrindo uma divergência ou seguindo, porque acho que a Conselheira Alda já antecipou um pouco aqui o posicionamento, mas é na linha do que foi externado tanto pela Dra. Alda como pelo Ministério Público de Contas, trazendo os gestores das pastas para a responsabilização". Na sequência, após indagação da Conselheira Substituta Alda Magalhães, o Conselheiro Carlos Neves esclareceu que ela votaria em substituição ao Conselheiro Eduardo Porto. Continuando, com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: "Conselheiro Carlos Neves então abre divergência, é isso? Ou a divergência vai ficar sendo da Conselheira Alda?". Após manifestação do Conselheiro Carlos Neves e da Conselheira Substituta Alda Magalhães sobre a divergência apresentada, ficou decidido que o voto divergente seria feito pelo Conselheiro Carlos Neves e acompanhando a divergência a Conselheira Substituta Alda Magalhães". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Só pela ordem, questiono a questão de eventual fixação da multa, que houve uma multa para o prefeito, os secretários teriam multa também?" Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, pontuou: "Seria a responsabilidade solidária". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: "A responsabilização é com o valor da multa do art. 73, inciso I, não é isso? Qual foi a multa do prefeito, Conselheiro Ruy Harten?" Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, assim se manifestou: "Eu sempre ressalto no meu sopesamento, levo em conta o número de contratações e no caso aqui que era o segundo ano do segundo mandato consecutivo. Em função disso, o meu sopesamento foi de 20% do art. 73, inciso III da nossa Lei Orgânica, em função dessas circunstâncias de ordem fáticas". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Eu manteria a sanção ao prefeito no patamar do Conselheiro Ruy Harten, tendo em vista que o ponto central do voto, e aproveitando essa parte central do voto, é de que o prefeito, além de toda essa ausência de fundamentação fática dos gestores das pastas, há um déficit do concurso público, os cargos são cargos de atividade finalística do serviço público. Então tem, lógico tem uma parte, inclusive, que poderia ser considerado passível de terceirização, de auxiliares de serviços gerais, alguns outros, mas tem um grosso dos processos que são de contratos finalísticos que deveriam ser por concurso público. E isso reforça a tese do Conselheiro Ruy Harten, acompanhando no que traz o enquadramento do prefeito. Mas para os gestores das pastas, de cada uma das pastas, aplicaria uma sanção um pouco mais branda, tendo em vista essas ponderações também, de que eles não têm essa autonomia total de fazer o concurso. Poderiam até se afastar, como disse, mas fazer, executar, não teriam autonomia para isso. Então, diante dessa situação, da ilegalidade da ausência de fundamentação, aplicaria o art. 73, inciso I, o mínimo, aos gestores das pastas e ao prefeito acompanharia o Conselheiro Ruy Harten". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: "Como vota a Conselheira Alda Magalhães?" Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães respondeu "Com a divergência". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Acompanho também a divergência. Aprovado, portanto, por unanimidade, o voto do Conselheiro Carlos Neves". A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, deixando de acompanhar a proposta de deliberação do relator, julgou ilegais as admissões listadas nos Anexos I a IX, negando-lhes, consequentemente, o registro dos respectivos atos. Imputou, ao Sr. Antônio José de Souza, Prefeito do Município de Iati, multa entabulada no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente ao percentual de 20% do limite legal, levando-se em conta no seu sopesamento o expressivo número de admissões temporárias e o fato do gestor estar no segundo ano do seu segundo mandato consecutivo. E ainda, aplicou, nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, multa (individual), correspondente a 5% do limite legal, às senhoras. Adalícia Nunes de Lima Cavalcante, Secretária Municipal de Saúde; Camila Aparecida Tenório Souto de Souza, Secretária Municipal de Ação Social; Luiza Maria de Santana Albuquerque, Secretária Municipal de Administração; Marluze de Oliveira Ferro Viana, Secretária Municipal de Educação; e aos senhores Antônio José Bernardo de Santana, Secretário Municipal de Viação e Obras e Ivon Carlos Ferreira de Lima, Secretário Municipal de Agricultura.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327600-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUINHENTAS E QUATRO ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 60/2012, REALIZADO ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO-IAUPE. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR).

(Advogado: Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2327912-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TREZE ADMISSÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 60/2012, REALIZADO ATRAVÉS DO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO-IAUPE. INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO (REITOR).

(Advogado: Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

22100664-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO E TITULAR DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (PLANO FINANCEIRO), EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTE AO PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE 2021, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Sr. Presidente, Sr. Relator, Conselheira Alda Magalhães, basicamente o que observei nesse processo, primeiro que esse parecer do Ministério Público de Contas foi juntado aos autos em uma data anterior a vários votos que foram proferidos aqui nesta Câmara e depois respaldados pelo Pleno sobre um novo entendimento sobre essa questão de omissão de informações do auto de infração. Inclusive, esses precedentes citados no relatório do Conselheiro Marcos Flávio são todos, salvo engano, do exercício de 2021 ou semelhante. Mas este ano, em 2024, creio que capitaneado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes se adotou aqui nesta Câmara um novo entendimento de que essas questões da omissão de informações do auto de infração deveria, mesmo quando a pessoa apresenta as informações antes do julgamento, resultar na homologação do auto de infração. Nesse caso concreto, esse gestor não entregou as informações no período de abril de 2021 a dezembro de 2021. Esse gestor foi notificado em julho de 2022 do auto de infração para apresentar sua manifestação, mas, mesmo assim, apenas em dezembro de 2022, ou seja, muito ultrapassado o prazo até da defesa do auto de infração que ele completou essas informações. Eu tenho também observado que recentemente, em sessões do Pleno, houve até algumas ponderações sobre esse entendimento daqui da Câmara, de homologar, mesmo quando as informações são apresentadas posteriormente dentro do processo de auto de infração formalizado, mas do que deparei, e posso estar equivocando, essas ponderações do Pleno são quando o gestor apresenta algum argumento de fato concreto, de situação concreta ponderável para o auto de infração não ser homologado. No caso, houve um precedente do Pleno, da relatoria do Conselheiro Marcos Loreto, que, salvo engano, foi apenas a falta de um mês que foi resolvido, acho que em 31 dias. Acho que houve até uma fala do Conselheiro Rodrigo Novaes na ocasião, se me recorde bem. Nesse caso concreto, li as duas defesas desse gestor nos autos, ele não traz nenhum elemento de fato concreto para justificar essa falta. E, ademais, essa falta foi por muito tempo. Ele ficou de abril a dezembro de 2021, sem alimentar, foi notificado em julho de 2022, também não alimentou no prazo da defesa, só vindo a fazer essa alimentação em dezembro de 2022, ou seja, um período de tempo muito longo. E nas defesas não apresentou nenhum fato novo, nenhuma situação concreta que justificasse sairmos daqueles precedentes aqui do início do ano dessa própria turma. Então, assim, considerando que o parecer do MPCO nos autos foi posterior a esses precedentes aqui desta Câmara, apresento um Parecer Oral pela homologação do auto de infração, porque creio que, pelo menos aqui nesta Câmara, tem sido os precedentes mais recentes nessa situação concreta". Com a palavra, o Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Agradeço ao Conselheiro Marcos Flávio e ao Procurador Cristiano Pimentel. Conselheiro Marcos Flávio, quer concluir?". Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório, assim se manifestou: Sr. Presidente, encaminhei a minuta de voto a V.Exas, acompanhando o Parecer do Ministério Público elaborado pelo Dr. Gustavo Massa, e nessa ocasião, Sr. Presidente, sou pela conversão da forma como foi enviada em voto e mantenho o voto

neste momento, Sr. Presidente". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu queria também registrar algumas palavras. De fato, o que estava acontecendo, que pude perceber, era que os autos de infração estavam sendo considerados como uma notificação, uma pura notificação. Então os gestores estavam deixando para cumprir as informações solicitadas eventualmente ou alimentar sistema depois de lavrado o auto de infração. Podemos levantar essa questão em sessão, e houve de fato uma compreensão da Corte, inclusive no Pleno, de que haveria de se fazer valer o auto de infração em seus termos, porque isso era o que deveria ser feito. Mas se relativizou, e o Conselheiro Carlos Neves pode me ajudar, antes de entrar no Tribunal, entre 2020, 2021, imagino, é que as informações relativas ao SAGRES Pessoal, haveria uma dificuldade por conta de algumas inconsistências no sistema, e acabou se relativizando e esses autos de infração não foram homologados. Nesse caso específico, ele trata de outro tipo de informação, não é SAGRES Pessoal, e também o ano é o ano de 2022. Então, de acordo com o que a gente vem julgando, acompanho o entendimento do Procurador Cristiano Pimentel. Eu quero adiantar aqui, eu apresento um voto divergente, para que seja homologado o auto de infração em todos os seus termos". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu me inclino a acompanhar a divergência, nesse caso, com todo o respeito ao relator". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Vencedor, portanto, o voto divergente apresentado por mim. Fico responsável então por lavrar o acórdão". A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Novaes, homologou o Auto de Infração lavrado em face do Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito do Município de Limoeiro e Titular do Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (Plano Financeiro) durante o exercício financeiro de 2022. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso X, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima,

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100437-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: AMANDA TORRES RIBEIRO (CONTROLE INTERNO), ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA (CONTADOR), JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA (PREFEITA) E TALITA MIRELE RODRIGUES (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas da senhora Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 5. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100931-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A PREFEITA, SENHORA MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA.

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "O processo TCE-PE nº 23100931-8 diz respeito aos aspectos relativos à qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, sobretudo quanto à segurança dos veículos e adequação dos condutores. No meio do processo, a prefeita, então, procurou o Tribunal para que fosse feito um Termo de Ajuste de Gestão - TAG, que já foi homologado no dia 27 de agosto de 2024, portanto, mês passado, a Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, pactuando obrigações e prazos de implementação de ações pela Administração com a finalidade de sanear as falhas indicadas no Transporte Escolar. E as falhas são várias, de diversas naturezas. Dizem respeito à ausência de certificado de especialização para condução de escolares, irregularidade em veículos que realizam o transporte escolar, a idade da frota, licenciamento dos veículos, enfim, quanto aos equipamentos de segurança, avaliação também dos condutores quanto às certificações de especialização para condutores de escolares, como acabei de dizer. Durante o processo, portanto, foi firmado um TAG, e a conclusão do voto é pela expedição de determinações, recomendações, medidas saneadoras, objeto do presente processo de auditoria especial, Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, determinando aqui várias providências, conclusão do projeto de lei, segundo a Resolução TC nº 156/2021, implantação de sistema de rastreamento veicular, implantação de sistema eletrônico de gestão. Eu deixo, portanto, e quero também ouvir V. Exas., deixo, portanto, de julgar regular ou irregular, ou colocar ressalvas, porque justamente existe um TAG. E o voto é somente encaminhando expedição de determinações e recomendações, para que eventualmente se o TAG não for cumprido não seja necessário abrir uma nova auditoria. Já havendo aqui, incorreria na não atenção às obediências de determinações já colocadas aqui na auditoria. Então, o voto é julgando pela expedição de determinações e recomendações. Este voto está em lista e diz respeito aqui a oito itens, todos que dizem respeito à regularização da situação do transporte escolar no município. É como voto. Como vota o Conselheiro Carlos Neves?". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Presidente, só uma questão que me veio aqui. Eu concordo integralmente com V. Exa., só que o Termo de Ajuste de Gestão que foi homologado tem pactos de obrigações e prazos para serem implementados justamente para sanear essas falhas do transporte escolar. Eu fico na dúvida se não há sobreposição de determinações e o TAG". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Os prazos das determinações foram exatamente os prazos do TAG". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Eu acho que é uma questão, estou olhando com um olhar da vice-presidência, que tem a incumbência de acompanhar o monitoramento dos pós-julgamentos, sejam débitos, multas ou determinações. E recentemente tivemos uma resolução sobre determinação, tenho tido reuniões muito sucessivas sobre a importância dessas determinações, de elas serem monitoráveis. E elas estão perfeitas aí, se não houvesse outra, porque pode haver, no caso, uma duplicidade de determinações, umas que estão contidas, ou as mesmas contidas no TAG e, no caso, na auditoria. Eu acredito, Conselheiro Rodrigo, que seria o caso de arquivamento dessa auditoria em razão do TAG. O TAG é uma solução consensuada de um conflito aparente, ou pelo menos de uma autocomposição entre auditoria e o gestor, para que as determinações com ele pactuada, os prazos são pactuados com eles, para que possamos monitorar inclusive esses pactos que foram feitos com eles. Então, seria quase que desnecessário colocar, na minha visão, na auditoria especial os termos dessas determinações, salvo se forem complementares ou forem outros elementos. É só uma observação". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu fiquei com essa coisa também, Conselheiro Carlos Neves. Deixa eu ouvir a Conselheira Alda Magalhães". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães indagou: "Eu queria perguntar qual o prazo final, o termo final do TAG. V. Exa. sabe dizer?". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, respondeu: "Não sei, eu não estou com o TAG aqui e não tenho essa informação no meu voto. Eu dou 60 dias para o projeto de lei, 60 dias foram os prazos dados no TAG para esses pontos". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves pontuou: "Eu acho que seria uma sobreposição, isso que eu estou dizendo, Conselheiro Rodrigo Novaes". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu concordo, Conselheiro Carlos Neves, e quero refluir. Eu fiquei nessa dúvida se eu arquivaria, porque já existe uma auditoria em curso". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "A gente não precisa depois, se o TAG não for cumprido, fazer uma auditoria especial não. Vai no TAG uma previsão de multa". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: "Responsabilização a partir do TAG". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Responsabilização. Cumprido, descumprido, cumprido parcialmente. Então já temos um mecanismo de fiscalização, instaurado, inclusive, pactuado com o gestor. Seria redundante, talvez até um retrabalho, se fosse o caso, de um monitoramento. Não é fácil monitorar as nossas determinações, então teríamos duas determinações sobre a mesma coisa. E acho que a função do TAG é essa, fazer com que o processo natural, que é o de auditoria, saia de circuito e entre uma figura que é essa composição, e ela possa, ao ser cumprida, ok, verificado; e não sendo cumprida, cobrar do gestor. É só uma sugestão, logicamente". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Perfeito, acato absolutamente o posicionamento do Conselheiro Carlos Neves, também fiquei com essa dúvida se deveria arquivar. Portanto, em razão do TAG firmado, processo nº 24100835-9, homologado no último dia 27 de agosto de 2024, pela prefeita, no sentido de pactuar obrigações e prazo de implementação de ações pela administração com a finalidade de sanear as falhas identificadas no transporte escolar, que são as mesmas apontadas nestes autos de auditoria, é que julgo para que seja arquivado, devidamente arquivado, esse processo. Conselheira Alda Magalhães". Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães, assim se manifestou: "Eu queria só pontuar que havia cogitado, que passou pela minha cabeça a ideia de sobrestar esse processo para aguardar o termo final do TAG. Mas o que o Conselheiro Carlos Neves falou, que no próprio TAG poder-se-á fazer uma inspeção e ali penalizar, se for o caso, isso arquiva a minha ideia. E eu adiro ao arquivamento". Com a palavra, o presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Então, aprovado por unanimidade o voto". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pelo arquivamento do objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade relativo à Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100547-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR CÍCERO ZEFERINO DE ANDRADE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1096/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO eTCEPE Nº 23100547-7, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Advogado: Gervásio Xavier de Lima Lacerda - OAB: 21074 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100940-6 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA OS ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº028/SMAD/2024, PROCESSO LICITATÓRIO Nº0158/SMAD/2024, PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA DE IPOJUCA, CUJO OBJETO É "O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E SERIGRÁFICOS, CONFECÇÃO, EMISSÃO, SERVIÇOS DE IMPRESSÃO OFFSET, IMPRESSÃO SERIGRÁFICA, IMPRESSÃO DE DADOS VARIÁVEIS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA. INTERESSADOS: INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA NICACIO FREITAS DANTAS

(Voto em lista)

Após relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Só uma observação, que estou aqui, Presidente, olhando no voto, para guardar coerência com os meus julgados, outros que já tive, acho que V.Exa. acolhe a tese da coerência, da possibilidade e regularidade da exigência do selo. O FSC e o CERFLOR. Eu já tive esse debate aqui num processo, acho que foi de Petrolina". O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente Relator - pontuou: "Eu lembro". Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "E sempre mantive que, de fato, é importante essa regularidade nessa área, principalmente, para o impacto ambiental que é a produção de materiais gráficos. Então, é um selo internacional reconhecido e já exigível. O próprio TCU já faz, acho que alguns tribunais já reconhecem.

Então, estava só atento a isso, mas nos demais sigo, nos demais, não, nesse ponto também, sigo integralmente Vossa Excelência". A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da representação protocolada pela empresa Intergraf Gráfica e Editora Ltda., contra atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/SMAD/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Ipojuca; considerando que o certame tem como objeto "o registro de preços para futura e eventual fornecimento de materiais gráficos e serigráficos, confecção, emissão, serviços de impressão offset, impressão serigráfica, impressão de dados variáveis, através do Sistema de Registro de Preços, para atender às demandas das diversas Secretarias /Órgãos da Prefeitura Municipal do Ipojuca"; considerando a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões; considerando o posicionamento expresso no Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC; considerando o Parecer da GLIC que apontou irregularidades editalícias que restringem a competitividade no Pregão Eletrônico nº 028 /SMAD/2024, podendo acarretar dano ao erário; considerando o Parecer Técnico que informou do risco de inexecução do contrato, considerando que a empresa vencedora não possui a atividade de gráfica em seu objeto social; considerando que, em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, tenho que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deferimento desta Medida Cautelar, posto estar caracterizado o fumus boni juris e o periculum in mora, além de não configurar o periculum in mora reverso; considerando a determinação emitida na Decisão Monocrática, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a sua determinação.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100953-4 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS SUL (GAOS), ORIUNDO DE PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2400167, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 022/2024. INTERESSADOS: OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (PREFEITO) E WALTER ALENCAR JÚNIOR (PREGOEIRO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Eu passo então à homologação da cautelar do município de Bodocó, Processo TCE-PE nº 24100953-4. Assim, de maneira bem rápida: projeto básico inadequado, insuficiente, edital falho e omissos em cláusulas essenciais, utilização indevida do Sistema de Registro de Preços. O Conselheiro Carlos Neves lembra, acho que faz 15 dias, acho que foi a sessão retrasada, deixei de dar uma cautelar, mas informei que outra cautelar tinha sido dada entrada pela auditoria justamente pelas mesmas razões. Na verdade, houve uma licitação publicada, eles suspenderam, informaram nos autos que estava suspenso. Então, deixei de conceder a cautelar, determinando o seu arquivamento em razão da suspensão da licitação. E, logo depois, eles deram entrada novamente sem retificar aquilo que a auditoria tinha apontado como irregular. Então, agora, nessa, eu entendo que a decisão foi para que seja concedida, determinando a anulação do Pregão Eletrônico nº 22/2024, publicação de novo edital com correção das irregularidades apontadas no relatório, elaboração do projeto básico, projeto geométrico, terraplenagem, sinalização, além da correção do orçamento básico. É o mesmo processo licitatório em relação à cautelar anterior, que foi arquivada, e os termos que dou a decisão são os mesmos termos que foram apresentados aqui pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS. Portanto, em razão das falhas importantes, em desatendimento ao art. 6, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, inexistência de projeto básico, inexistência de cronograma físico financeiro, planilha orçamentária, considerando a distância média de transporte de 115 km para o transporte do material específico, as falhas expostas haviam sido indicadas durante a análise do edital original e seus anexos, e isso não foi retificado. E até o fechamento deste relatório a Administração não apresentou resposta ao ofício da auditoria que questiona justamente todos esses pontos. Portanto, em razão disso tudo, é que entendi pela concessão da cautelar, apresenta os requisitos legais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, determinando a revogação do Pregão Eletrônico nº 22/2024 nos termos da representação. Portanto, trago esta cautelar para que seja homologada". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Só uma palavra, pela ordem. Assim, eu fiquei um pouco confuso com a numeração desses processos. Houve um primeiro processo licitatório e parece que houve um segundo com o mesmo objeto. Vossa Excelência está suspendendo o segundo também ou apenas o primeiro? Eu fiquei confuso com as numerações". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Certo, vou explicar, vou ser mais claro, porque corri aqui com as informações. Houve um pregão eletrônico, o 22/2024, houve representação por parte interna, solicitando a cautelar para suspensão. Quando a prefeitura foi notificada, ele suspendeu o pregão. E aí, portanto, neguei a cautelar, determinando o seu arquivamento em razão da suspensão. Isso foi devidamente homologado pela Câmara na sessão anterior, a retrasada. Quando foi pouco tempo depois, logo depois do julgamento, até antes de ser homologada, informei isso na oportunidade do julgamento daquela cautelar, eles publicaram um novo pregão eletrônico, agora o 26/2024. Esse agora objeto desta cautelar, mas é o mesmo objeto, a licitação é o mesmo objeto. É igual, é a mesma coisa. Eles republicaram a mesma licitação que já havia sido atacada pela auditoria. Então, é esse pregão eletrônico 26 que na verdade repete os termos da anterior 22. Para que seja revogado este pregão é que entendi pela concessão da cautelar". Com a palavra, o procurador do Ministério Público, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: "Compreendido e agradeço as referências". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Agradeço ao Procurador Cristiano Pimentel. Espera aí, tem uma informação aqui, tem um processo licitatório aqui, 42/2024, que ele traz aqui. Consta do voto a notícia nos autos da abertura de pregão eletrônico 26/2024 com objeto similar sem a revogação do pregão eletrônico 22/2024. É isso mesmo, desculpe o equívoco aqui, é o pregão eletrônico 26/2024". A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação Interna formulada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2024, por autoridades da Prefeitura de Bodocó; considerando que o certame teve como objeto a contratação de empresa para a "Pavimentação Asfáltica em CBUQ em Diversas Vias do Município"; considerando que o Pregão eletrônico (SRP) nº 22/2024 foi reeditado sem que houvesse o saneamento razoável das falhas apontadas pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) no processo anterior, a Medida Cautelar TC nº 24100901-7; considerando a necessidade de suspender Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2024, por se lastrear em edital com vício insanável e em projeto básico insuficiente e inadequado; considerando que em sede de cognição sumária, próprio das Medidas Cautelares, os elementos constantes nos autos são suficientes para o deferimento da medida cautelar requisitada inaudita altera pars, posto estar caracterizado o periculum in mora e o fumus boni juris; considerando as determinações emitidas na Decisão Monocrática; considerando a notícia nos autos de abertura do Pregão Eletrônico nº 026/2024 com objeto similar, sem a revogação do Pregão Eletrônico nº 022/2024, considerando as determinações emitidas na Decisão Monocrática, homologou a Decisão Monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações. 1. Determinar a DEX que verifique a conveniência de abertura de um procedimento interno para acompanhar o Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto é similar ao Pregão Eletrônico nº 022/2024.

(Excerto da ata da 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 24/09/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h44min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 24 de setembro de 2024. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h22min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente a representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves submeteu à homologação da câmara os seguintes alertas: Procedimento Interno TC n.º PI2401226, Modalidade: Fiscalização, Tipo: Auditoria, Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serra Talhada; e Procedimento Interno TC n.º PI2401227, Modalidade: Fiscalização, Tipo: Auditoria, Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha; todos homologados à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2420368-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR EDSON DE SOUZA VIEIRA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2217/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2323627-9, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1821031-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA (PREFEITO), DIEGO ALEXANDRE NUNES (PROCURADOR), MANOEL SEVERINO DA SILVA (PREFEITO) E REINA CLÁUDIA BARBOSA DE LIMA (CONTROLADORA GERAL).

(Advogados: Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761 PE; Márcio José Alves de Souza - OAB: 12135 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade.

(**Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO TC Nº

2159631-1 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM, REPRESENTADA PELA SUA PREFEITA, SENHORA ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE ENSINO INTEGRANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Advogados: Antônio Peres Neves Baptista - OAB: 23233 PE; Cariane Ferraz da Silva - OAB: 43722 PE; Carlos Henrique Queiroz Costa - OAB: 24842 PE; Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761 PE; Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente cumprido o Termo de Ajuste de Gestão, firmado pela Prefeita do município de Surubim, senhora Ana Célia Cabral de Farias. Aplicou multa, prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, correspondendo ao percentual fixado no caput do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.400/2004, à senhora Ana Célia Cabral de Farias. Determinou: 1. Que se expeça, com base no artigo 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, determinação à Prefeita do município de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação do Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito; 2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

(**Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

22100572-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PREFEITO), IVALDENÍCIO HIPÓLITO DE MEDEIROS (CONTADOR) E SEVERINO COUTINHO DA SILVA FILHO (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a aprovação com ressalvas das contas do senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade; 5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 6. Recolher ao RPPS, de forma integral e tempestiva, as contribuições previdenciárias devidas no exercício, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; 7. Promover ações para a adoção de uma alíquota suplementar compatível com a sugerida pela avaliação atuarial e que preserve o patrimônio e a segurança do regime; 8. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Deve ser elaborado o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

(**Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100611-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: ALUIZIO XAVIER DA SILVA (PREFEITO), EDLAINE SOARES OLIVEIRA DE BARROS (SECRETÁRIA DE SAÚDE), JOSÉLIA ROBERTO DE SOUZA (CONTROLE INTERNO) E JULIERME BARBOSA XAVIER (CONTADOR).

(Advogado: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a aprovação com ressalvas das contas do senhor Aluízio Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.

(**Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100930-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DE PESSOAL, LICITAÇÕES E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DPLTI, PARA QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO EFETUE A RESCISÃO DOS DUZENTOS E SETENTA E NOVE CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS IRREGULARMENTE EM 2024 E DESTINADOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES SEM EXIGÊNCIA TÉCNICA, BEM COMO EXONERE OS CENTO E DOZE COMISSIONADOS NOMEADOS EM 2024 PARA CARGOS SEM VAGAS DISPONÍVEIS, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA.

(Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, deste Tribunal, bem como o Parecer Técnico Complementar lançado no bojo do Processo; considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura do Município de Vitória de Santo Antão; considerando as irregularidades havidas nas contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2024 pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão; considerando a desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e temporários, bem como o crescimento significativo do quantitativo de temporários neste exercício financeiro; considerando, no entanto, a presença do periculum in mora reverso; considerando, outrossim, que, no âmbito da presente medida cautelar, foi determinada a instauração de Processo de Auditoria Especial, cuja finalidade é exatamente analisar a legalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão no exercício de 2024, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta para o atual Prefeito do Município, senhor Paulo Roberto Leite de Arruda, com fulcro no artigo 59, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não possa alegar posteriormente desconhecimento dos fatos e irregularidades tratados no âmbito deste processo, bem como para que adote as medidas necessárias a sanear os fatos.

(**Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100986-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1539.2024.AC-12.PE.0418.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0418/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CINTRA LIRA (GERENTE GERAL DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES), DIEGO ANTÔNIO DE MORAES CAVALCANTI (CONTROLE INTERNO), LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. E NAYLLÉ KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS).

(Advogado: André Luiz da Silva - OAB: 37889 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando o teor da Representação formulada pela empresa Locavel Locação de Veículos Ltda., em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 1539.2024.AC-12.PE.0418.SAD, Pregão Eletrônico n.º 418/2024 da Secretaria de Administração, que tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços Corporativa para a eventual prestação de serviços de locação de viaturas VS-2; considerando os argumentos apresentados pelos gestores da Secretaria de Administração; considerando os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) que opinou pela não concessão da medida cautelar; considerando que dentre os 12 itens licitados, 10 receberam propostas válidas abaixo do valor referencial, sendo que 9 dessas propostas foram apresentadas pela empresa denunciante; considerando que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (artigo 2º 1º da Resolução TC nº 155/2021); considerando a possibilidade de ocorrer o periculum in mora inverso, impeditivo da concessão da medida de urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do artigo 4º da Resolução TC nº 155/2021; considerando a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente; considerando que as discrepâncias encontradas no texto do edital, bem como as sugestões de ajustes feitas pela auditoria, devem ser objeto de análise no âmbito das contas de gestão do órgão, caso sejam instauradas; considerando que a empresa denunciante manifestou sua desistência da ação, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100467-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO (DER-PE), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM (DIRETOR JURÍDICO), FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO (COORDENADOR DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL), SILVANO JOSÉ QUEIROGA DE CARVALHO FILHO (DIRETOR PRESIDENTE), ANTÔNIO JOÃO DOURADO (DIRETOR PRESIDENTE), FRANCISCA UILANY DE SOUZA (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), JOSÉ CAVALCANTI CARLOS JÚNIOR (DIRETOR PRESIDENTE), CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA (DIRETOR PRESIDENTE), MAURÍCIO CANUTO MENDES (DIRETOR PRESIDENTE), SERTTEL (REPRESENTANTE LEGAL: ÂNGELO JOSÉ BARROS LEITE), PERKONS (REPRESENTANTE LEGAL: WALTER ALBERTO MITT SCHAUSE), MARCOS JOSÉ CARNEIRO (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), CID DE PAULA GOMES FILHO (MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO), ERWIN ROMMEL TORRES FERRAZ (COORDENADOR DE TRANSPORTE E TRÂNSITO), CARLOS ALBERTO AMORIM JATOBÁ JÚNIOR (RESPONSÁVEL TÉCNICO) E DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA (COORDENADOR DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL).

(Advogados: Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 DPE; Eduardo José Monteiro Amorim - OAB: 17936 PE; Adriana Martins de Lima - OAB: 37835 PE; Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Carlos Augusto Barros Estima e Silvano José Queiroga de Carvalho Filho. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores: Cid de Paula Gomes Filho, Diogo Carvalho de Oliveira, Marcos José Carneiro e a senhora Francisca Uilany de Sousa. Julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação aos senhores Maurício Canuto Mendes, Antônio João Dourado, Erwin Rommel Torres Ferraz, José Cavalcanti Carlos Júnior, Carlos Alberto A. Jatobá Junior, Eduardo José Monteiro Amorim, Fernando Marcondes de Araújo Leão e as empresas Perkons S/A e Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. Aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III, aos senhores Carlos Augusto Barros Estima e Silvano José Queiroga de Carvalho Filho. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Nas próximas contratações, o parecer jurídico deve ser assinado pelo servidor responsável pela elaboração do documento.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100381-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA ÚNGARI DAL FABBRO (GERENTE GERAL DE ESTRATÉGIAS EDUCACIONAIS), ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO (GERENTE DE TECNOLOGIA), FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO), ANTÔNIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER (GERENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), ÁQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO PEDAGÓGICA), CARLOS EDUARDO BORBA FERREIRA (CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS), DANIELLE CÉSAR DUCA DE CARVALHO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA), DEBORAH GWENDOLYNE CALLENDER (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE REDE), EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), FRANCISCO IRINEU CASTRO DE LIMA (ASSESSOR PEDAGÓGICO), GLEIBSON CAVALCANTI DOS SANTOS (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE REDE), GUILHERME VILA NOVA DA SILVA RÉGO (GERENTE GERAL DE COMUNICAÇÃO), JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO PEDAGÓGICA), KÁTIA MARIA OLAVO DE ARAÚJO (GESTORA DE REGIONAL), LAURYLENE CORREIA SILVA ARÃO (GESTORA DE REGIONAL), LEONARDO GONÇALVES BASTO DE ALBUQUERQUE (GERENTE GERAL DE GABINETE), LIGIA STOCHE BARBOSA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PROJETOS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO), LUCIANA LOPES DE VASCONCELOS LIMA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PRIMEIRA INFÂNCIA), MAGDA DA SILVA MARANHÃO (GESTORA DE REGIONAL), MARIA FERNANDA DE EDMUNDO MORAIS (GERENTE ADMINISTRATIVA DE REDE), MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA (GERENTE GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS), NOEME FIDELIS DE MEDEIROS (GESTORA DE REGIONAL) E VIRGÍNIA GONÇALVES MARTINS (CONTADORA).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Ana Úngari Dal Fabbro, Adeildo José de Barros Filho e Severino José de Andrade Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021. Julgou regulares as contas do senhor Frederico da Costa Amâncio, relativas ao exercício financeiro de 2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar mecanismos de controle individualizado e a verificação periódica dos dos tablets e chips distribuídos aos alunos ("prova de vida") no âmbito do programa EducaRecife. Prazo para cumprimento: 180 dias; 2. Elaborar mecanismos automatizados e individualizados para acompanhar quais os percentuais das atividades pedagógicas atribuídas a cada um dos alunos estão sendo de fato cumpridos no âmbito do programa EducaRecife. Prazo para cumprimento: 180 dias; 3. Realizar estudos, devidamente documentado (inclusive avaliando experiências de outros entes da Federação), sobre: 3.1 a possibilidade de substituir o mecanismo atual de uso de listas negras para aplicativos e acessos a sites por listas brancas de modo a evitar possível uso indevido do tablets e chips distribuídos no âmbito do programa EducaRecife; 3.2 avaliar a possibilidade de, sob determinadas condições, recondução, por mais um mandato, de diretores de escolas que alcançarem as metas pactuadas no âmbito do programa de Bônus de Desempenho Escolar (BDE), bem assim que obstem, sob determinadas condições, a recondução de diretores de escolas que não alcançarem as metas pactuadas no âmbito do BDE; 3.3 avaliar a possibilidade de aumentar o percentual de rendimentos pagos a título de Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) do total da remuneração dos profissionais de ensino da Rede Municipal de Ensino; 3.4 avaliar a possibilidade de instituir mecanismos para contemplar no Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) uma parcela atrelada ao desempenho individualizado referente a cada profissional da educação. Prazo para cumprimento: 180 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Enviar ao Secretário Municipal de Educação cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, documento 59; à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o cumprimento das determinações emitidas no Acórdão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h:06min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Porto, e Relator Original), Alda Magalhães (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves, Eduardo Porto e Relatora Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Relator Original), Marcos Nóbrega (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes e Relator Original) e Carlos Pimentel (vinculado aos Conselheiros Rodrigo Novaes e Eduardo Porto). Presente a representante do Ministério Público

de Contas, Procuradora Maria Nilda da Silva.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Carlos Neves submeteu a apreciação da Câmara para homologação o alerta Procedimento Interno TC n.º PI2401243; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrita. O Conselheiro Eduardo Porto submeteu a apreciação da Câmara para homologação o alerta Procedimento Interno TC n.º PI 2401248; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Iati. Todos homologados à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100854-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ANTÔNIO CASSIANO DA SILVA (PREFEITO), ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), DARLAN AUTO SERVIÇOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ LOURIVAL DA SILVA), ELIZANGELA MACHADO ARAÚJO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), EMILSON MARTINIANO BENEDITO (GERENTE DA GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS), FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS), JENILSON DE MORAES CLEMENTE (COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO), GENYALDA SOARES DE SANTANA (SECRETÁRIA DE GESTÃO FINANCEIRA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO), JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES), LÉA DO NASCIMENTO BATISTA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL), JOSÉ MILTON ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO), MANUEL SOARES DE LUCENA NETO (PREGOEIRO), LINTHIA LIMA DA SILVA (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL), NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA ME (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ EDUARDO MARIANO BARBOSA), LUIZ ALBERTO ARAÚJO DE ABREU (SECRETÁRIO DE AÇÕES DE GOVERNO) E VALDECI SEVERINO MONTEIRO JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogados: Paulo Vitor dos Santos Gomes - OAB: 63688 PE; Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943 PE; Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pela Procuradora do Ministério Público de Contas Maria Nilda da Silva)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100072-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERTO SALES DE ASSUNÇÃO SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL DA ASAS CONSULTORIA), ALINE SHEILLA CABRAL SILVANASCIMENTO (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANA VIRGINIA DA SILVA CABRAL DE LIRA (COORDENADORA DE SAÚDE BUCAL), IDH (REPRESENTANTE LEGAL: THALLYSSON PINTO CÂNDIDO), JOSÉ CARLOS BORBA E SILVA (DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE EMPENHOS), JULIANA KARLA DA PURIFICAÇÃO (COORDENADORA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA), MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA RODRIGUES (MEMBRO DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), MARIZALVA SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO), PRISCILA KAROLINA FRANCISCA SILVA DE ANDRADE (SECRETÁRIA INTERINA DE SAÚDE) E THAIS MONARA BEZERRA RAMOS (COORDENADORA DE ATENÇÃO BÁSICA).

(Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE; Renata Alves dos Santos - OAB: 28974 PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100435-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXSANDRO GOMES SILVA (PREGOEIRO), ANA KARINY ARAÚJO RODRIGUES CABRAL (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ANA MARIA FERREIRA LIMA FREIRE (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANTÔNIO BARBOSA DE VIEIRA (PRESIDENTE DA CPL), FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA (CONTROLADOR GERAL), JONATAS ANDERSON LIMA FREIRE (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), JOSÉ EVERTON FAGUNDES DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA (PROCURADORA MUNICIPAL), JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), LEONIDAS TORRES DE MELO (SECRETÁRIO DA CPL), M. H. DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ZELANDYO DOS SANTOS SILVA), MARCELA DANIELLY LIMA FREIRE CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARCELO MACHADO FREIRE (PREFEITO), MARIA AURELINA ARAÚJO CABRAL FREIRE (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA CÍCERA DA SILVA SALES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIA DAS DORES SOARES DINIZ (CONTADORA) E MARIA QUIDUTE DE MENEZES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO).

(Advogada: Juliana Maciel de Andrade - OAB: 17183 AL)

(Voto em lista)

PROCESSO DESTACADO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 21/10/2024 A 25/10/2024, PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, PARA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/10/2024.**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100906-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDREIKA ASSEKER AMARANTE (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DE IGARASSU), BWS CONSTRUÇÕES LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: NILO SÉRGIO VIANA BEZERRA), THIAGO DE SOUZA LEITE (COORDENADOR) E ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA (PREFEITA).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 DPE; Phierre Sales Dias - OAB: 29587 PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheira Alda Magalhães, queria aqui fazer um registro. Eu pedi destaque, tinha pedido vista desse processo, porque tem um processo com a mesma matéria de minha relatoria no processo de Vitória de Santo Antônio, inclusive está pautado para hoje, mas não vou julgar esse processo hoje. E, aí, eu tinha algumas dúvidas, assim, a questão do BDI, da utilização do 3º Quartil, 16,80%. Isso afastaria o sobrepreço, superfaturamento alegado pela auditoria, afastando, por via de consequência, o dano dos trezentos e nove mil reais. Mais o afastamento pela própria auditoria e pela Conselheira Alda Magalhães, no que diz respeito ao adiantamento do pagamento, que também tinha contemplado no meu voto, e da análise dos preços praticados nos municípios, aqui municípios próximos: Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, São Bento do Una, inclusive da expansão dessa pesquisa feita em um voto do Conselheiro Dirceu, que inclusive a Conselheira Alda cita no processo também, o Processo nº 22100946-2, é citado esse referente à Olinda, do Conselheiro Dirceu Rodolfo, que foi julgado regular com ressalvas, e, também, um do Conselheiro Carlos Porto, que foi julgado irregular. E, aí, a Conselheira Alda trata sobre essa questão, interpreta essa questão da precedência, dizendo não se aplicar. De fato, são casos distintos, mas no que diz respeito ao superfaturamento de preços, enxergando aqui o preço médio praticado em municípios próximos, se enxerga que o valor está, inclusive, abaixo do valor médio. E, aí, coloco aqui: Excluindo-se os extremos, sem considerar índices de atualização para as licitações ocorridas em 2022, observa-se que o preço unitário médio dos valores levantados acima é de R\$ 690,19, ou seja o valor de referência. Comparando-se o valor de R\$ 608,48, base da prefeitura, com o citado valor de referência, verifica-se que aquele é aproximadamente 12% (doze por cento) menor que esta média. Então, o valor achado da média era de R\$690,19. Estou levando em consideração aqui uma pesquisa que foi feita tanto no processo de Vitória, de minha relatoria, quanto também no processo de Olinda, de relatoria, processo já julgado, do Conselheiro Dirceu Rodolfo, que entendeu por julgar regular com ressalvas. Eu fiquei na dúvida, Conselheira Alda, se deveria aprovar o voto, porque ainda têm algumas questões aqui que precisam ficar mais claras para mim e deixava para o Pleno, através de um recurso, mas em razão desse achado aqui, da possibilidade, conforme o entendimento do TCU de se utilizar o 3º Quartil, portanto BDI mais alto, que estaria ainda dentro da margem; considerando também que a administração poderia contratar e optar pela reestruturação do equipamento da rede escolar através dessa metodologia, que é uma metodologia inovadora, que é o sistema construtivo PVC /Concreto que, inclusive, é também utilizado no Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Próinfância) do Governo Federal, é que, não enxergo, salvo melhor juízo, e queria ouvir também a Conselheira, impedimento na utilização do BDI mais alto, que estaria dentro daquele previsto, inclusive com o parâmetro máximo do TCU. E se discute que é injustificada a preterição pelo valor médio. Enfim, mas tem uma Súmula do TCU a 253/2010, também que faço alusão, e estou tendente aqui a fazer um voto divergente para manter a irregularidade ou julgar regular com ressalvas, com algumas recomendações, mas afastando o débito em razão dessa pesquisa que foi feita, tanto no voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo no processo de Olinda, que se ajusta exatamente ao caso aqui, que se está tratando, tanto também no processo de Vitória de Santo Antão. Então apresento aí essa divergência para afastar o débito, em razão da inexistência, ao meu ver, salvo melhor juízo, e aí se for voto vencido a gente pode tratar isso no Pleno, em razão da inexistência do superfaturamento do preço”. Com a palavra, a relatora, Conselheira Alda Magalhães, assim se manifestou: “O voto é um voto extenso, já que V. Exa. colocou como sendo uma dúvida, toquei nesse ponto. Não foi longo, foram dois ou três parágrafos, da página 28 do voto, digo eu: Conforme assentado no Acórdão TCU nº 2.622/2013, Plenário, o valor médio da taxa BDI, nos casos de fornecimento de materiais e de equipamentos, é de 14,02%, não havendo justificativa na licitação de Igarassu para a adoção da taxa BDI em 16,80%, e não do valor médio antedito. Então, é a tal história, ele não justificou, ele não justificou porque é que saiu do que corriqueiramente acontece, conforme digo adiante: Noutro dizer, conquanto diga inicialmente a auditoria não tecer comentários, argumenta, posteriormente, que melhor seria a adoção do valor médio (14,02%), a fim de evitar o sobrepreço dos itens. E aí conclui, e aqui está o ponto central da minha análise: Infrutífera a alegação defensiva, visto que, em que pese esteja a taxa BDI adotada (16,80%) no 3º quartil, conforme parâmetro do máximo do TCU, injustificada a preterição pelo valor médio reclamado pela praxe administrativa. Então, uma coisa é você adotar uma pauta sem explicar porque está adotando, sem uma justificativa válida para aquilo, então foi, essa é a essência da questão”. Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu vi aqui que tem aqui o entendimento que: Portanto, não é razoável admitir apenas um valor médio de referência para o BDI de cada tipo de obra sem levar em conta uma margem ou faixa que possibilite contemplar todas essas variações que na realidade são observadas na formação do valor do BDI. Isso aqui está presente no Acórdão nº TCU 2622/2013, e que: A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação específica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas. Portanto, o BDI adotado pela administração está dentro dos patamares estipulados pelo Acórdão do TCU, 3º Quartil, não extrapolando a faixa de referência.

De fato, V. Exa. coloca que não houve a justificativa para a não adoção do Quartil médio, mas a adoção do 3º Quartil também, não induziria a um superfaturamento ou ao dano e a necessidade da devolução. Pode ser tratado como erro formal a ausência da justificativa para aplicação do quartil mais elevado. Não extrapolando a faixa de referência, porque dentro da faixa de referência que se usa, que sempre devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que a utilização do valor escolhido pelo município de 16,80% é proporcional, afastando portanto a irregularidade. É como eu voto. Entendendo que a falta de justificativa é uma irregularidade, mas que isso não ensinaria na evidência de se ter aí um superfaturamento, porque se entendeu de se aplicar o quartil maior, mas dentro dos parâmetros estabelecidos, conforme inclusive o entendimento do próprio TCU. É como voto, apresento portanto o voto divergente. Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?" Com a palavra, Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "Sr. Presidente, peço vênia à nobre relatora e acompanho a divergência". Com a palavra, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: "Então fica vencida, portanto, a relatora. Aprovado por maioria de votos, o voto divergente. Eu fico, portanto, responsável pela lavratura do acórdão. Agradeço à Conselheira Alda Magalhães". A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial e conformidade. Em virtude dos achados identificados na Concorrência nº 03/2021 da Prefeitura Municipal de Igarassu. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Promover, quando da realização de licitações de obras e de serviços de engenharia que se valham da tecnologia PVC /Concreto, estudos prévios de viabilidade nos quais sejam analisadas as possíveis soluções técnicas, de modo a comparar as respectivas variáveis de custo de implementação, de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção e do tempo de execução, em ordem a justificar a metodologia construtiva empregada; 2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008- Plenário); 3. Empregar, em licitações futuras destinadas ao fornecimento de material ou de equipamentos para obras e serviços de engenharia, taxa de BDI diferenciada, em atenção ao entendimento firmado no Acórdão TCU nº 2622/2013 (Plenário); 4. Diversificar as fontes de pesquisa para a composição do preço de referência nas contratações de obras e serviços de engenharia firmadas pelo Município, de modo a adotar como parâmetros idôneos os preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública, vedando-se a utilização exclusiva de propostas comerciais apresentadas por potenciais fornecedores para definir o valor da contratação.

(**Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

PROCESSO DESTACADO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA - 21/10/2024 A 25/10/2024, PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES, PARA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 29/10/2024.

(**O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves**)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(**Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

20100261-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA (PREFEITO), THEUNNAS MARIANO DE PEIXOTO SANTOS (CONTROLE INTERNO) E VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES (CONTADORA).

(Advogada: Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

(**Voto em lista**)

Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Conselheiro Marcos Nóbrega, tive a oportunidade de destacar, na verdade, foi um pedido meu de destaque, o processo estava na sessão virtual. V.Exa. pautou na sessão virtual do dia 21 de outubro a 25 de outubro, e o pedido de destaque veio para a sessão. O advogado protocolou memoriais e me encaminhou alguns argumentos relevantes, que já vêm sendo trazidos, acho, durante o processo, mas desta feita ele me trouxe uma informação de que parte significativa do valor que está sendo apontado como não gasto em educação, salvo engano, são cerca de três milhões de reais, que, acrescentados ao gasto em educação chegaria a vinte e quatro vírgula setenta e poucos por cento. E, essa seria a mais grave das irregularidades e, em razão desses elementos trazidos, são cinco milhões, na verdade, cinco milhões, quatrocentos e trinta e nove mil. Em razão desses argumentos trazidos, apesar do posicionamento de V. Exa. de não considerar esse percentual que ficou de restos a pagar, tive a oportunidade de, também, discutir em outros casos aqui, que esse restos a pagar tem que ser contabilizado em algum lugar, não é? Se não foi gasto no ano do exercício, porque deixaram de ser, foram lançados e deixaram de ser executados naquele ano, teria que ser contabilizado no gasto com educação no ano seguinte, porque não há gasto em educação que fique fora de alguma contabilização. Se eles foram, de fato, executados no ano seguinte e contabilizados no ano seguinte, assim não poderiam ser contabilizados no ano em exercício, mas o advogado traz a informação de que, de fato, esse valor não foi contabilizado no ano seguinte. Ou seja, temos aqui um gasto de cinco milhões em educação, que foi lançado, executado, lançado no ano, executado no outro, e ele fica no limbo. Então, essa matéria é uma matéria que já tive a oportunidade de me posicionar outras vezes. É a irregularidade mais forte, assim, a mais relevante, e, pela proximidade do percentual, vinte e quatro vírgula setenta e poucos por cento, que chegaria ao considerar esse valor, vou propor aqui se, logicamente o Conselheiro Eduardo, como eu tive mais oportunidade, porque já pedi vista, já fiz o destaque, mas se V.Exa. quiser também pedir vista ou se achar que ainda não está maduro". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega assim se manifestou: "Sr. Presidente, este processo já foi para a pauta seis vezes." Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "Eu tenho condições de votar". Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Então, estou só dizendo porque é um fato que estou trazendo, que talvez o Conselheiro Eduardo não tenha tido a oportunidade de ver. Mas vou propor aqui uma divergência, aprovando com ressalvas as contas do referido prefeito". Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Eu indago ao Conselheiro Eduardo Porto". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: "Pois não, observei já em outros processos, em algumas situações dessas de restos a pagar também, e assim, de fato, isso deve ser contabilizado em algum exercício. E, diante da proximidade do percentual, peço vênia ao nobre relator, e acompanho a divergência". Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: "Então, aprovado, por maioria, o voto divergente, e fico com a responsabilidade de lavrar o acórdão. Agradecendo ao Conselheiro Marcos Nóbrega pela disponibilidade de trazer diversas vezes esse processo e enfrentar aqui a matéria de fundo". A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a rejeição das contas do senhor Luciano Duque de Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2019. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar as receitas estimadas na LOA, de modo a tornar ainda melhor a previsão das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Itens 2.1); 2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Ajustar a Receita Corrente Líquida do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal; 5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro, além de aprimorar os controles por fonte/destinação de recursos; 6. Instituir, em lei, plano de custeio do déficit atuarial, mantendo-o em conformidade com as avaliações atuariais, garantindo assim o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; 7. Regularizar os repasses ao RPPS e RGPS realizados a menor no exercício 2019 e adotar controles mais efetivos sobre os repasses, fazendo-os de forma integral e tempestiva, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

(**Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

(**O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes**)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(**Relatoria Originária**)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101118-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FACE À IRREGULARIDADE CONSTATADA NA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE QUATORZE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO, SENDO OITO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E SEIS PARA A FUNÇÃO DE AGENTE DE COMBATE À ENDEMIAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DA AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA (ATDEFN).

(Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)

(**Voto em lista**)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da Representação Interna nº 64/2024; considerando a publicação, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 05/10/2024, da "Portaria Conjunta SAD/ATDEFN nº 153, de 04 de outubro de 2024", informando da abertura de Seleção Simplificada (análise curricular) para contratação temporária de 14 (quatorze) profissionais de nível médio, sendo 08 (oito) para a função de Agente Comunitário de Saúde e 06 (seis) para a função de Agente de Combate à Endemias, para prestação de serviço no âmbito da Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha (ATDEFN); considerando que fora invocado como fundamento das contratações temporárias pretendidas, de ACS e ACE, o teor da Nota Técnica – ATDEFN Superintendência de Saúde nº 09/2023, que, a seu turno, dá conta da necessidade de regularizar os vínculos de tais profissionais de saúde; considerando que há expressa e específica previsão constitucional (artigo 198, § 4º, inserido pela EC nº 51/2006) e legal (artigos 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006) no sentido de que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE) deve ser "precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos", sendo "vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável"; considerando que recai indubitosa, a toda evidência, a impossibilidade de contratação temporária de ACE e ACS, por meio de processo seletivo simplificado, por clara ofensa aos comandos normativos referenciados, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processos TC nºs 1921867-9, 1928610-7, 1950055-5, 2057459-9, 2054079-6, 2218795-9, 2054079-6, 2211521- 3, 2158904-5, 1601822-9, 2051806-7, 23224049-0); considerando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, bem como a inexistência de perigo da demora reverso, atendendo, portanto, aos requisitos de mérito da cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021; considerando que não houve pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 14/10/2024, homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Formalização de Processo de Auditoria Especial para fins de aprofundamento do mérito, no caso de não haver revogação da Seleção Simplificada por parte da DEFN, nos termos dos artigos 13, §2º, e 15, caput e §3º da Resolução TC nº 155/2021.

(**Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE**)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101006-8 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MÉDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADOS POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORMALIZADOS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (OCD), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MÉDICA

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, ZILDA DO REGO CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE SAÚDE), HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES E HOSPITAL GETÚLIO VARGAS.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima
(Advogado: Bruno Santos Cunha - OAB: 01033 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação e da manifestação do Governo do Estado e das unidades hospitalares; considerando os termos do Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde - DESAU - GSAU, no sentido de não haver restado demonstrado nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora; considerando que não ficaram caracterizados fundado receio de grave lesão ao erário, nem demais requisitos necessários à concessão da medida, conforme exigido pela Resolução TC nº 155/2021; considerando, ainda, a presença do risco de dano reverso, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101100-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA USINA SEGURANÇA DE VALORES LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, TENDO COMO SECRETÁRIA A SENHORA ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0352/2024.

Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima

(Advogada: Elisa Arraes de Alencar Khan - OAB: 56192 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Usina Segurança de Valores Ltda, referente a irregularidades com o objetivo de suspender o Processo Licitatório n.º 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD, Pregão Eletrônico n.º 352 /2024 - SRP, da Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD; considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pela Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD; considerando os termos do Parecer Técnico da Auditoria; considerando que o entendimento consolidado na jurisprudência, na legislação e nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco é que a Administração Pública não está vinculada a encargos relativos ao prêmio por assiduidade e à contratação de menores aprendizes, por terem criados por convenção coletiva, sem previsão legal; considerando que esses encargos representam obrigações trabalhistas que devem ser suportadas pela empresa contratada, além de que sua inclusão na planilha de custos do edital poderia comprometer o equilíbrio do processo licitatório, impondo valores adicionais que não refletem diretamente os custos legais exigidos para a contratação; considerando que as empresas contratadas devem absorver esses custos, e a Administração Pública deve manter sua posição como fiscalizadora, sem repassar esses encargos para seus contratos de prestação de serviços; considerando que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021), homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1350338-8 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, TENDO COMO INTERESSADOS: SIMONE ALVES DE SOUZA (PRESIDENTE DA CPL), COMERCIAL OESTE LTDA, EDIVALDA SILVA CARVALHO (MEMBRO DA CPL), MARTA MARIA DA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS), NITAMAR CORDEIRO LEITE (MEMBRO DA CPL), ROQUE SEVERO DOS SANTOS ME E LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO (PREFEITO).

(Advogados: Amaro Alves de Souza Neto - OAB: 26082 PE; Cícero Nilson de Araújo - OAB: 14735 PE; Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761 PE; Fábio Raul de Albuquerque Lira - OAB: 19553 PE; Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786 PE)

Relatado o feito, com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Conta, Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Excelentíssimo Presidente, pergunto ao Excelentíssimo Conselheiro se existe possibilidade de remessa, no voto, lógico, ao Ministério Público do Estado, porque as irregularidades relatadas envolvem valores altos, várias irregularidades inclusive, e, embora o Tribunal julgue irregular, é mais um motivo até, já que houve a prescrição, a exemplos de outros processos já julgados nessa sessão da Primeira Câmara no decorrer de outubro, da qual eu faço parte, vários já foram no sentido de encaminhar ao Ministério Público do Estado para verificação, na competência do Ministério Público, verificação de possibilidade de até ação de improbidade, enfim, o que for da competência e do entendimento do Ministério Público do Estado”. Com a palavra, o presidente Conselheiro Rodrigo Novaes assim se manifestou: “Agradeço a Dra. Maria Nilda. É para saber se existe o indício de dolo, não é? Que é aquilo que a gente, superficialmente, faz essa análise que fazemos para encaminhamento através do Ministério Público de Contas”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Substituto Ricardo Rios, assim se manifestou: “Acolho, Presidente”. Com a palavra, o presidente Conselheiro Rodrigo Novaes assim se manifestou: “Então, pronto. O Conselheiro Ricardo Rios julga irregular a auditoria, mas reconhece a prescrição, portanto, deixando de imputar o dano aos responsáveis, mas encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para que sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual para verificação de eventual providência legal”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto da presente Auditoria Especial nos termos do art. 59, inciso III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco. Determino que cópia do presente Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100191-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO) E SAULO ALVES BATISTA (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Marcos Antônio da Silva e Saulo Alves Batista. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis, acompanhando a proposta de voto da relatora.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423927-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2014, PARA VINTE E DOIS CARGOS DE MÉDICO, TENDO COMO INTERESSADOS: JAILSON CORREIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E MARCONI MUZZIO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424394-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL PUBLICADO NO DOM Nº 115/2014, PARA O CARGO DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, TENDO COMO INTERESSADOS: GERALDO JÚLIO DE MELO FILHO (PREFEITO) E JOAQUIM JOSÉ CORDEIRO PESSOA PINTO (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, conseqüentemente, o respectivo registro.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100195-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANDERSON GALINDO DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E LUIZ GONZAGA GALINDO (CONTROLADOR INTERNO).

(Advogado: Danilo Galindo Paes de Lira - OAB: 19846 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Anderson Galindo da Silva e Luiz Gonzaga Galindo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, documentos relativos aos processos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade de licitação, como a íntegra dos editais e documentos das fases interna e externa dos processos. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, instrumentos de planejamento e gestão fiscal do ente. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, remuneração nominal de cada servidor/autoridade/membro. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Divulgar, no Portal de Transparência do órgão, tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções. Prazo para cumprimento: 90 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100204-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEX SANDRO ALVES DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA) E ZAILDA MELO DA SILVA (CONTROLE INTERNO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Alex Sandro Alves de Lima e Zailda Melo da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação nominal dos servidores e membros do, com a indicação de seus cargos ou funções. Prazo para cumprimento: 90 dias; 2. Divulgar no Portal de Transparência do órgão tabela com o padrão remuneratório dos cargos e funções dos servidores e membros. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação atualizada das licitações em ordem sequencial, informando o número e modalidade licitatória, o objeto, valor estimado/homologado e a situação. Prazo para cumprimento: 90 dias; 4. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação atualizada dos contratos celebrados em ordem sequencial, com o seu respectivo resumo, contendo, no mínimo, indicação do contratado, do valor, do objeto e da vigência, bem como dos aditivos deles decorrentes. Prazo para cumprimento: 90 dias; 5. Divulgar no Portal de Transparência do órgão inteiro teor dos contratos e dos respectivos termos aditivos celebrados em 2024. Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relação/lista dos fiscais de cada contrato vigentes e encerrados. Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relatório de Gestão ou Atividades elaborado pelo Presidente da Câmara. Prazo para cumprimento: 90 dias; 8. Divulgar no Portal de Transparência do órgão instrumento normativo local que regulamente a Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI. Prazo para cumprimento: 90 dias; 9. Divulgar no Portal de Transparência do órgão relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. Prazo para cumprimento: 90 dias. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101093-7 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELO SENHOR EDUARDO VERÍSSIMO DE MELO, CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2023, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, PARA SUSPENSÃO DAS CONTRATAÇÕES EM CARÁTER TEMPORÁRIO REALIZADAS POR MEIO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA EDITAL Nº 005/2023.

(Advogado: Ygor Werner de Oliveira - OAB: 8925 RN)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Eu queria apenas fazer uma colocação em relação a esse processo. Em 2021 foram contratados mais de 600 servidores e em 2022 mais de 500, mas parabênizo o Excelentíssimo relator pela qualidade do voto e entendo que como há um encaminhamento para que a DEX acompanhe e faça o cotejamento entre as contratações e as nomeações de um concurso público que houve em 2023, com certeza há condições da DEX verificar se existem remanescentes dessas contratações que estão ocupando o cargo de professor e impedindo que haja novas nomeações dos concursados. Era só essa colocação que gostaria de fazer, mas o voto já contempla esse aspecto. Muito obrigada”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que o Edital nº 005/2023 foi criado com o objetivo de contratar professores temporários para substituir servidores afastados temporariamente de suas funções por motivos legais, como licenças médicas, maternidade, tratamentos de saúde e outros afastamentos previstos em lei; considerando que o Edital nº 001/2023 foi instituído para realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos de Professor I e Professor II, destinado à composição do quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Ipojuca; considerando que a existência de contratos por tempo determinado, em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, quando demonstrado o surgimento da vacância e a necessidade de serviço, constitui irregularidade administrativa; considerando que o conteúdo probatório é insuficiente para a formação do juízo preliminar de convencimento; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de procedimento interno, por meio da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), com o objetivo de proceder ao levantamento dos contratos por tempo determinado atualmente vigentes, em cotejo com os cargos contemplados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, bem como verificar a motivação para tais contratações, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

15100359-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), ALCLOG (REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO ARARUNA COUCEIRO), ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO (SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS), GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR (PREFEITO), HOLANDA & CASCARDO ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS (REPRESENTANTE LEGAL: EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA), IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU (MEMBRO DA CPL), JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), JOÃO GUEDES ALCOFORADO NETO ME (REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO GUEDES ALCOFORADO NETO), JOÃO VIANEY NEGROMONTE DA SILVA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS), JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (SECRETÁRIO DE POLÍTICA SOCIAL E ESPORTES), JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), KELLY CRISTINE MORAIS DE BRITO (SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO E COMPRAS), LAURO SANTOS NETO (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO), LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS (CONTADORA), MARCOS VERÍSSIMO DE FRANÇA (PREGOEIRO), MARIA DO SOCORRO SILVA (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO), RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA (SECRETÁRIO DE TURISMO), RUTH MARIA ALVES DA SILVA (MEMBRO DA CPL), SANDRA MARIA SIMPLÍCIO BARBOSA (PRESIDENTE DA CPL), SANDRA MARINA MARQUES RAMOS (MEMBRO DA CPL) E TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA).

(Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE; Edson Cesário Cândido Júnior - OAB: 33368 PE; Bruno Falcão Raposo - OAB: 25152 PE; Rodrigo Ribas Valença - OAB: 26533 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Indago, foi julgado irregular para alguns e regular para outros”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Exatamente”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Há verificação de prescrição para aplicação das multas e da devolução também”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Sim. A prescrição das multas com base no art. 73, §6º e da prescrição dos débitos em função da nossa lei aprovada em 2014”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Vossa Excelência, em razão à irregularidade, eu indago isso para ter coerência com o que a gente julgou hoje aqui já, a irregularidade apresentada, ela teria algum indício de dolo que fosse necessário o encaminhamento ao Ministério Público das devoluções, que não serão executadas por este Tribunal em razão da prescrição, mas poderão ser avaliadas no Ministério Público? É a minha pergunta, especificamente, acho que a devolução refere-se à antecipação ilegal de honorários”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Apesar de esse valor superior a três milhões de reais com a questão da antecipação, esse tema fica para a auditoria especial, que está constituída, não lembro quem é o relator, realmente, mas não foi julgado ainda. Tem um outro valor que chama atenção também, trezentos e setenta e cinco mil reais relacionado à despesa com duplicidade e com locação de mão-de-obra. Só pelo valor já chama atenção para um julgamento irregular das contas, embora que não podemos imputar o débito e outro também com perdas de medicamentos em estoque, no valor de cento e oito mil reais. Então, são irregularidades que, somadas, chegam próximas a quinhentos mil reais. E entendi que pela irregularidade das contas acho que seria razoável. E o tema da antecipação de honorários, que inclusive tem a ver com aquela questão dos Royalties do petróleo, é um tema muito antigo aqui neste Tribunal, fica a cargo da auditoria especial”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Então, seria pela irregularidade, não aplicando a devolução em razão da prescrição, mas encaminhando ao Ministério Público”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Isso, mas não para todos. Tem alguns aqui envolvidos, regular com ressalvas”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Não, especificamente na ação que o Ministério Público poderá tomar, porque ele vai ainda fazer o juízo próprio dele, ele pode entender que não é de grande monta ou tem alguma irrelevância, ou não tem elementos de dolo, porque aqui o dolo não está sendo aprofundado. E, também, o Ministério Público pode, a partir do nosso indicativo, promover ação baseada só naqueles que foram irregulares. Acredita-se que sim, logicamente ele tem a capacidade postulatória como ele achar conveniente. Mas nosso acórdão é o início do processo deles, de ressarcimento ao erário, se haverá, ou não, a conveniência com indícios de dolo, porque precisará ser aprofundado e verificado o dolo para poder seguir com o pedido de ressarcimento”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Anteriormente, Presidente, desculpe, costumávamos muito botar no voto, como esse assim, uma orientação para que fosse anexada à auditoria especial. Mas é evidente que com a informatização, o relator da auditoria especial vai ter acesso ao ITD desse voto aqui”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “E sendo afastado, especificamente, esse ponto, a auditoria especial é mais focada na outra questão, que gerará o efeito próprio, não há prejuízo. Concordo com V. Exa., Conselheiro Eduardo? Então, aprovado à unanimidade o voto de Vossa Excelência”. Com a palavra, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: “Apenas um esclarecimento. Com remessa ao Ministério Público de Contas para encaminhar ao Ministério Público, ou sem? O opinativo do Ministério Público nesta assentada é de que seja enviado ao Ministério Público de Contas para que o Ministério Público de Contas envie ao Ministério Público do Estado”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Sim, está mantido no voto essa discussão”. Com a palavra, o Presidente em Exercício, Conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Essa discussão a gente teve já, Dra. Nilda, num processo que na verdade, a lei, ela diz que nós temos que enviar ao Ministério Público. A gente conversou, inclusive, com o Procurador-Geral, Dr. Ricardo Alexandre, e disse, num debate no Pleno, que o Ministério Público de Contas não deixaria, até porque seria muito oneroso para o Ministério Público fazer um juízo de encaminhamento, ou não. A gente diz que vai encaminhar, porque a lei diz, ao Ministério Público Estadual, e obviamente quem faz sempre esse encaminhamento é o Ministério Público de Contas. Mas a gente não vai colocar assim: encaminhar ao Ministério Público de Contas para fazer o juízo e mandar para o Ministério Público Eleitoral, porque seria excessivamente oneroso a um procurador opinar por exemplo, numa multa de milhões, devolver, não devolver, encaminhar, não encaminhar. A gente está fazendo isso de forma compartilhada, com a presença do Ministério Público, com todos os Conselheiros, para que, haja trânsito em julgado, porque ainda tem recursos nesse processo, por exemplo, seja enviado ao Ministério Público Estadual e o caminho natural é pelo Ministério Público de Contas. Então fica aprovado o voto à unanimidade com as observações aqui feitas”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Alberto Luiz Alves de Lima, Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior e Rafael Maia de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2014. Julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Antônio José Lima Valpassos, Francisco Afonso Padilha de Melo, José Augusto da Costa, José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Lauro Santos Neto e Marcos Veríssimo de França, relativas ao exercício financeiro de 2014. Deu quitação aos demais interessados. Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100690-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CAMILA MACHADO LEOCÁDIO LINS DOS SANTOS (PREFEITA), LEIDJANE DA SILVA VIRAES NETA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARCELLO MOTA GADELHA (CONTROLE INTERNO), RICARDO CAMPOS BEZERRA (CONTROLE INTERNO), SASKIA VERÔNICA MOURA SOUZA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANÇA (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR).

(Advogado: Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas da senhora Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, conforme estabelecido no artigo 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 2. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 4. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial); 5. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repassa das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100495-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADOS: ALBERICO DUARTE DE MELO JÚNIOR (ASSISTENTE DE COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE QUALIDADE), FELIPE SOARES BITTENCOURT (DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS), JAILSON DE BARROS CORREIA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA (GERENTE GERAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA), PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO (GERENTE DE COMPRAS), PHARMPLUS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: JOSEPH DOMINGOS DA SILVA), PRISCILA KRAUSE BRANCO (DEPUTADA ESTADUAL), SUSAN PROCÓPIO LEITE CARVALHO (PROCURADORA CHEFE) E UNI HOSPITALAR LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO).

(Advogados: Joice Valença Silva - OAB: 43412 PE; Michel Ricardo Silva de Paula - OAB: 26930 PE; Tassiana Bezerra dos Santos - OAB: 39087 PE; Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Jailson de Barros Correia, Felipe Soares Bittencourt, João Maurício de Almeida, Alberico Duarte de Melo Júnior e Paulo Henrique Motta Mattoso. Excluiu a senhora Susan Procópio Leite de Carvalho (Procuradora Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Estimativas de preços realizadas de maneira deficitária" (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a emissão de parecer jurídico) e o suposto resultado danoso (o descumprimento do inciso VI, §1º, artigo 4º - E da Lei Federal nº 13.979/2020, prejudicando a formação dos preços de referência e a escolha do fornecedor que melhor atenda ao interesse público). Excluiu o senhor Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o senhor Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos medicamentos). Excluiu as empresas Pharmplus Ltda. (Representante Legal: Joseph Domingos da Silva) e Uni Hospitalar Ltda. (Representante Legal: Pedro Ferreira da Silva Filho) da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Indício de contratação antieconômica na aquisição de medicamentos" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado, sem olvidar que não lhes cabem a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão do processo, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento; 2. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados aos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada; 3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor da deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24101021-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA MÁRCIO DO NASCIMENTO SILVA ME COM O OBJETIVO DE SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068.2024.PE.019.EPC. SAD, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS (CONTROLE INTERNO), DISTRIBUIDORA IDEAL (REPRESENTANTE LEGAL: MÁRCIO DO NASCIMENTO SILVA), ELINE RODRIGUES DE SOUZA (PROGEOIRA), LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE (GESTOR DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES) E THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante; considerando, em parte, os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC; considerando que o Pregão Eletrônico já foi homologado, com a assinatura das atas de registro de preços, e formalizada parte dos termos de contratação; considerando que não restou demonstrado o fumus boni iuris ou fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar pela Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100583-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (PREFEITO), MEZAC DA SILVA (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a aprovação com ressalvas das contas do senhor Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 4. Providenciar a regularização dos valores aplicados a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A aplicação de

recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino deve respeitar o limite mínimo estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal; 2. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100027-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou que seja dado ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A celebração de contratos sem a previsão de recursos orçamentários, infringe o disposto nos artigos 7º, §2º, inciso III, e 55, inciso V da Lei Federal nº 8.666/1993; 2. A prorrogação de contratos sem a formalização de termos aditivos constitui irregularidade, em violação ao artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100824-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO FIRMADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, SENHOR ROLPH EBER CASALE JUNIOR, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO, O CONTROLE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.

(voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a presente TAG, Termo de ajuste de Gestão, firmado entre o Tribunal de Contas de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Belém Maria.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24100389-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, ENTÃO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO, DEVIDO AO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO EOF, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE (SAGRES), REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Advogado: José Rodrigo da Silva - OAB: 33960 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, presidente do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco, e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100110-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CARMELO SOUZA DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), LAILA ALBUQUERQUE DUARTE CAVALCANTI (SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA E CONTROLE URBANO), JOSEGLEIDSON BEVENUTO DUTRA (FISCAL CONTRATUAL), PAULA CAROLINE REIS DA SILVA (ASSESSORA), FELIPE BORBA BRITTO PASSOS (PRESIDENTE DA CPL) E C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES (REPRESENTANTE LEGAL: FÁBIO JOSÉ DE ARAÚJO JUCÁ).

(Advogados: Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 DPE; Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE; Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147 PE; Phierre Sales Dias - OAB: 29587 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial e conformidade sob responsabilidade do(s): Secretário de Educação senhor Carmelo Souza da Silva; Secretária de Infraestrutura e Controle Urbano senhora Laila Albuquerque Duarte Cavalcanti; Fiscal contratual senhor Josegleidson Bevenuto Dutra; Assessora senhora Paula Caroline Reis da Silva; Empresa Privada C3 Engenharia e Incorporações. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas: 1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara; 2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008- Plenário); 3. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado; 4. Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.3.2 deste voto, especialmente o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100670-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE (PREFEITO), CECILIA MÁRCIA BEZERRA DE MATOS (CONTROLE INTERNO), JOCIEDER ARAUJO MINEIRO (CONTADOR) E MARIA TÂNIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho, a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Lucas da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2022. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas: 1. Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário; 2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária; 5. Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo tempestivamente até o dia 20 de cada mês, dentro do limite legalmente permitido; 6. Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes; 7. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no artigo 15, da LC nº 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício); 8. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município; 09. Enviar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal; 10. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais; 11. Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; 12. Enviar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100934-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (PREFEITO) E MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO).

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores George Gueber Cavalcante Nery e Maria Brandão de Siqueira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar o adequado funcionamento da rede de energia elétrica nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas ao aprendizado dos alunos nos estabelecimentos. (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 60 dias; 2. Assegurar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 120 dias; 3. Assegurar a infraestrutura necessária para o fornecimento regular de água nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.3). Prazo para cumprimento: 60 dias; 4. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 120 dias; 5. Proporcionar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8, 2.1.9). Prazo para cumprimento: 180 dias; 6. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas

as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. (item 2.1.6). Prazo para cumprimento: 90 dias; 7. Adaptar os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.10). Prazo para cumprimento: 180 dias; 8. Providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.12). Prazo para cumprimento: 120 dias; 9. Providenciar, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.16). Prazo para cumprimento: 90 dias.
(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101014-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES) E GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (PREFEITO).
(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Guilherme de Albuquerque Melo Nunes (Prefeito) e Eliane Maria Silveira Silva (Secretária de Educação). Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.1); Prazo para cumprimento: 120 dias. 2. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8); Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (item 2.1.3); Prazo para cumprimento: 120 dias. 4. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do Município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. (item 2.1.5); Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.8); Prazo para cumprimento: 180 dias. 6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do Município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.12); Prazo para cumprimento: 120 dias. 7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.13). Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. (item 2.1.4); 2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino. (item 2.1.5); 3. Disponibilizar Monitor(a) de Apoio à Educação Especial nas unidades escolares do Município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. (item 2.1.8); 4. Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. (item 2.1.10); 5. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. (item 2.1.11); 6. Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados. (item 2.1.12).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100317-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, SENHOR CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR.
(Advogado: Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Artur Soares de Avellar Júnior. Determinou, por fim, o seguinte, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar o efetivo cumprimento das providências alegadas pelo Município, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h04min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara